

CONVÊNIO Nº 001/2026  
PROCESSO SEI Nº 2026/0001363

Termo de Convênio que entre si celebram a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, para a prestação de assistência judiciária gratuita suplementar pela advocacia dativa, nos limites deste Convênio, à população carente do Estado de São Paulo.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 08.036.157/0001-89, com sede na Rua Boa Vista, nº 200, 8º andar, Centro, São Paulo-SP, doravante denominada DEFENSORIA, neste ato representada pela Excelentíssima Senhora Defensora Pública-Geral do Estado, Doutora LUCIANA JORDÃO DA MOTTA ARMILIATO DE CARVALHO, inscrita no CPF sob o nº 005.493.519-90 e a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, Seção de São Paulo, com sede na Praça da Sé, nº 385, Centro, São Paulo-SP, inscrita no CNPJ sob o nº 43.419.613/0001-70, devidamente representada por seu Presidente, Doutor LEONARDO SICA, inscrito no CPF sob o nº 265.532.808-60, doravante designada OAB/SP, nos termos da Lei nº 14.133/21, e suas alterações posteriores, celebram o presente CONVÊNIO mediante as cláusulas e condições seguintes:

## TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

### SEÇÃO I – DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA – Constitui objeto deste convênio a prestação de assistência judiciária gratuita suplementar, nos limites das regras e demandas aqui definidas, à população economicamente hipossuficiente do Estado de São Paulo, nos termos do disposto na Deliberação CSDP nº 89/08, incluídas suas modificações ulteriores, nos termos da função exclusiva atribuída pela Constituição Federal à Defensoria Pública de prestar a orientação judiciária e a defesa, em todos os graus, aos necessitados, e entendida a Defensoria como parte legítima para gerir toda a política de acesso à justiça no estado de São Paulo, o que abrange a competência para celebrar convênios.

§ 1º Entende-se por demandas abrangidas pela assistência judiciária integral e gratuita aquelas de competência estadual previstas neste convênio, especialmente nas seguintes áreas:

I – área cível: procedimentos ordinários, execuções, ações declaratórias, possessórias, locatícias, mandados de segurança, processos cautelares, curadoria especial e atuação em Juizados Especiais Cível e da Fazenda Pública;

II – família e sucessões: alimentos, inventários, separação, divórcio, união estável, investigação de paternidade, tutela, curatela e regulamentação de guarda e visitas;

III – área criminal: ritos ordinário, sumário e sumaríssimo, Tribunal do Júri, execução penal, violência doméstica, acordos de não persecução penal e atuação como advogado do querelante;

IV – infância e juventude: procedimentos nas áreas cível e infracional pertinentes;

V – atividades especiais: cartas precatórias, plantões em dias úteis e não úteis.

§ 2º As regras específicas para indicações, procedimentos e honorários de cada área constam do Título IV deste convênio e da tabela do Anexo II.

§ 3º A atuação em execução penal limita-se às hipóteses excepcionais previstas na Resolução nº 749/2016 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, especificamente:

I – execuções em regime aberto;

II – livramento condicional;

III – suspensão condicional da pena (sursis);

IV – penas restritivas de direitos.

§ 4º A indicação de que trata o parágrafo anterior somente ocorrerá quando:

I – o processo tramitar fora do âmbito dos DEECRIM;

II – houver necessidade de defesa técnica para um ato específico;

III – existir prévia solicitação do Tribunal de Justiça no Módulo de Indicações;

IV – constar expressa autorização da Assessoria de Convênios no sistema próprio.

### SEÇÃO II – DAS EXCLUSÕES E EXCEÇÕES DE ATUAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA – Excluem-se da abrangência desse convênio e da atuação da assistência, dentre outras, aquelas das áreas eleitoral, administrativa, trabalhista e previdenciária, ainda que nos casos de competência delegada à Justiça Estadual, onde não houver Justiça Federal instalada.

§1º É vedada a indicação, nomeação, atuação e recebimento de honorários para propositura ou prosseguimento em processos que cuidem de revisão criminal.

§2º É vedada a indicação, nomeação, atuação e recebimento de honorários para propositura ou prosseguimentos em processos em favor de pessoa jurídica, salvo as hipóteses de curadoria especial.

§ 3º É vedada a nomeação para a defesa dos interesses da vítima na área criminal, exceto nos seguintes casos, observados os ditames da cláusula décima quarta, *caput*, e seu parágrafo 3º:

I – ação penal privada ou ação penal privada subsidiária da pública;

II – acompanhamento de vítimas e testemunhas na realização de depoimento especial, mediante prévia e expressa autorização da Assessoria de Convênios da Defensoria Pública;

III – acompanhamento de vítimas nos casos de racismo durante a realização de ato destinado à sua oitiva, mediante prévia e expressa autorização da Assessoria de Convênios da Defensoria Pública;

## TÍTULO II – DAS PARTES CONVENIENTES

### SEÇÃO I – DAS OBRIGAÇÕES DA OAB/SP

CLÁUSULA TERCEIRA – Sem prejuízo de outras obrigações previstas no presente convênio, a OAB/SP deverá:

I – conferir e atestar a regularidade da inscrição do advogado conveniado em seus quadros;

II – zelar pela regularidade da atuação profissional do advogado conveniado, informando à DEFENSORIA impedimentos e incompatibilidades;

III – promover a ampla divulgação dos termos do presente convênio e do edital de abertura de inscrições, especialmente quanto aos deveres do advogado conveniado e aos direitos do usuário;

IV – afixar, em local de fácil visualização, ou no sítio da internet quando do atendimento telepresencial, cartazes de identificação do convênio, conforme modelo definido em conjunto pela DEFENSORIA e OAB/SP, em todos os locais em que se realizem, em razão do presente convênio, atendimento à população hipossuficiente que deverão, na medida do possível, indicar os documentos mínimos necessários para o atendimento inicial;

V – prestar atendimento inicial nas Subseções indicadas pela DEFENSORIA, permitida a modalidade remota, que compreenderá avaliação econômico-financeira e análise jurídica da(s) demanda(s), com o devido encaminhamento, observadas as seguintes regras:

a) vigência: esta obrigação permanecerá em vigor enquanto o sistema informatizado da DEFENSORIA não estiver em pleno funcionamento;

b) atendimento em comarca diversa: quando a ação for distribuída em comarca distinta da residência do usuário, o atendimento será realizado virtualmente pela Subseção de destino;

c) usuário vulnerável: excepcionalmente, o usuário que comprove vulnerabilidade e impossibilidade de atendimento remoto será atendido presencialmente pela Subseção de sua residência, ainda que a ação tramite em comarca diversa, devendo somente a indicação ocorrer pela Subseção de destino.

VI – participar, por meio da Comissão da Advocacia Dativa (CAD), de reuniões periódicas com a DEFENSORIA para tratar de assuntos de interesse do presente convênio;

VII – adequar-se aos sistemas informatizados utilizados ou indicados pela DEFENSORIA, incluindo os sistemas de indicações de advogados conveniados e de processamento eletrônico de certidões, informando à DEFENSORIA as hipóteses de indisponibilidade dos sistemas;

VIII – disponibilizar aos advogados conveniados, em acesso restrito, a ser efetivado mediante certificado digital do próprio interessado, as informações relativas aos extratos de pagamentos (em especial, daquelas relativas ao número de inscrição na OAB/SP do interessado, número de cadastro no CPF, número de registro da certidão, número do processo, atos praticados, tipo de beneficiário, valor do pagamento, data do pagamento, percentual de pagamento ou motivo da recusa), bem como os respectivos informes de rendimentos anuais, desde que haja anuência dos profissionais titulares das informações com o compartilhamento destes dados entre a DEFENSORIA e a OAB/SP, na forma do inciso XI da Cláusula Quarta;

IX – comprometer-se a utilizar eventuais dados coletados de qualquer banco de dados da DEFENSORIA exclusivamente na execução deste convênio, vedada sua cessão para terceiros, ainda que para a execução do objeto do convênio, sem expressa anuência da DEFENSORIA, salvo se houver base legal para tanto;

X – cumprir, a todo momento, as leis de proteção de dados, jamais colocando, por seus atos ou por sua omissão, a DEFENSORIA em situação de violação das leis de proteção de dados;

XI – comunicar o mais breve possível, a ocorrência de qualquer incidente de segurança relacionado ao tratamento de dados pessoais objeto do presente CONVÊNIO;

XII – responsabilizar-se por quaisquer multas impostas por autoridades de proteção de dados como pena por violar a lei de proteção de dados.

XIII – em observância aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência e atentos à necessária minimização dos gastos públicos, zelar pela economicidade na prestação suplementar da assistência judiciária gratuita, evitando o provisionamento de demandas que estejam abarcadas por fontes diversas.

§1º O atendimento inicial a que se refere o inciso V compreende análise do problema apresentado, avaliação econômico-financeira, orientação jurídica e indicação, quando o caso, de advogado conveniado, obedecidos, em todas as hipóteses, os critérios fixados pelo CONVÊNIO.

§2º Para fins da avaliação econômico-financeira a que se refere o inciso V e o §1º, a declaração de inexistência de qualquer renda para subsistência deve ser precedida da devida fundamentação.

§3º A OAB/SP, quando o atendimento inicial for realizado em suas instalações, deverá :

I – disponibilizar local específico, adequado e acessível com espaço destinado à espera sentada e ao atendimento reservado;

II – manter atendimento semanal, presencial e/ou telepresencial, em dias úteis predefinidos e autorizados pela DEFENSORIA, em horários indicados pelas Subseções, conforme demanda local, garantindo atendimento por ordem de chegada e/ou agendamento, observadas as prioridades legais;

III – atender todos os usuários que houverem comparecido, nos dias e horários definidos, conforme inciso anterior;

IV – disponibilizar, no local, acesso à rede mundial de computadores (*internet*) e ao sistema de indicações definido pela DEFENSORIA;

V – dispor de pessoal destacado para a realização do atendimento inicial e providenciar materiais e outros recursos necessários ao seu desenvolvimento;

VI – convocar os advogados conveniados para a prestação do atendimento inicial nas respectivas localidades;

VII – manter, em cada local de atendimento, advogado conveniado responsável geral pelas indicações da respectiva subseção;

VIII – recepcionar e disponibilizar ao advogado, através do sistema de gestão da OAB/SP, se o caso, as informações das certidões de honorários preenchidas em desconformidade aos padrões estabelecidos neste convênio ou expedidas sem previsão no presente ajuste para retificação ou complementação;

§4º Sempre que realizado o atendimento inicial, será exigido o preenchimento de cadastro do cidadão, de acordo com os critérios definidos pela DEFENSORIA.

§5º A abertura de novos postos de atendimento pela OAB/SP para a prestação de assistência judiciária suplementar deverá ser previamente autorizada pela DEFENSORIA que, salvo a necessidade de diligências, deverá decidir sobre o pedido em até 60 dias.

§6º Os presidentes da Comissão da Advocacia Dativa (CAD), das subseções e da OAB/SP deverão zelar pelo integral cumprimento dos termos do presente convênio.

§7º Os sistemas informatizados referidos no parágrafo 3º da Cláusula Décima Quarta terão por função viabilizar o acompanhamento, pela DEFENSORIA, OAB/SP e advogados conveniados, dos processos de indicação, respectivos pagamentos de honorários e do processamento e eventual devolução das certidões.

§8º No que tange à Lei Geral de Proteção de Dados, se o titular dos dados, autoridade de proteção de dados, ou terceiro solicitarem informações relativas ao tratamento de Dados Pessoais, a OAB/SP se compromete a informar a DEFENSORIA sobre o requerimento.

§9º A OAB/SP não poderá, sem instruções prévias da DEFENSORIA, transferir ou, de qualquer outra forma, compartilhar e/ou garantir acesso aos Dados Pessoais ou a quaisquer outras informações relativas ao tratamento de Dados Pessoais a qualquer terceiro.

## SEÇÃO II – DAS OBRIGAÇÕES DA DEFENSORIA PÚBLICA

CLÁUSULA QUARTA – Para a consecução do objeto do presente convênio, a DEFENSORIA obriga-se a:

- I – processar e efetuar o pagamento das certidões regulares apresentadas pelos advogados conveniados, expedidas em conformidade com as regras do presente termo;
- II – disponibilizar ao advogado conveniado, por meio eletrônico, extrato detalhado da certidão de honorários, especificando em caso de certidão regularmente processada, o valor e número dos autos do processo ao qual se refere, bem como o motivo em caso de não pagamento;
- III – disponibilizar, anualmente, os informes de rendimento para a declaração anual do imposto de renda aos advogados que efetivamente obtiveram recebimento de honorários no respectivo ano-calendário;
- IV – manter em seu portal, na *internet*, espaço reservado para informações relativas ao presente convênio, respostas aos questionamentos mais frequentes dos advogados conveniados e canal para a atualização dos dados cadastrais;
- V – desenvolver e implementar sistema informatizado próprio para realização de atendimento inicial aos usuários nas localidades do Estado de São Paulo onde não houver unidade da DEFENSORIA instalada, que compreenderá:
  - a) avaliação socioeconômica: análise da condição financeira do usuário para verificação do direito à assistência judiciária gratuita;
  - b) análise jurídica: exame preliminar da demanda apresentada pelo usuário;
  - c) encaminhamento: direcionamento adequado ao advogado conveniado conforme a natureza da demanda e a competência territorial.

Parágrafo único. Enquanto o sistema não estiver em pleno funcionamento, a obrigação de atendimento inicial permanecerá com a OAB/SP, nos termos do inciso V da CLÁUSULA TERCEIRA.

- VI - disponibilizar estrutura física e material para a realização das sessões presenciais ou telepresenciais de julgamento da Comissão Mista Processante;
- VII – recolher a contribuição previdenciária legalmente devida, em razão das certidões pagas aos advogados conveniados;
- VIII – analisar e julgar os pedidos de renúncia de indicação apresentados à OAB/SP pelos advogados conveniados;
- IX – realizar, por meio de sua Assessoria de Convênios, reuniões periódicas com a Comissão da Advocacia Dativa da OAB/SP;
- X – desenvolver sistema eletrônico que permita ao advogado o acompanhamento das indicações expedidas em seu favor, bem como o envio eletrônico das certidões de honorários e o respectivo processo de pagamento;
- XI – realizar o compartilhamento, com a OAB/SP, mediante a geração dos arquivos eletrônicos em formato *webservice* ou de texto (\*.txt), quando desenvolvido o sistema, das informações constantes dos extratos de pagamentos dos advogados conveniados (em especial, daquelas relativas ao número de inscrição na OAB/SP do interessado, número de cadastro no CPF, número de registro da certidão, código da vara, número do processo, atos praticados, tipo de beneficiário, valor do pagamento, data da nomeação, da expedição de de pagamento; percentual de pagamento e/ou motivo da recusa), até o segundo dia útil de cada mês;
- XII – comprometer-se a utilizar eventuais dados coletados de qualquer banco de dados da OAB/SP exclusivamente na execução deste convênio, vedada sua cessão para terceiros, ainda que para a execução do objeto do convênio, sem expressa anuência da OAB/SP, salvo se houver base legal para tanto;
- XIII – cumprir, a todo momento, as leis de proteção de dados, jamais colocando, por seus atos ou por sua omissão, a OAB/SP em situação de violação das leis de proteção de dados;
- XIV – comunicar o mais breve possível, a ocorrência de qualquer incidente de segurança relacionado ao tratamento de dados pessoais objeto do presente CONVÊNIO;
- XV – responsabilizar-se por quaisquer multas impostas por autoridades de proteção de dados como pena por violar a lei de proteção de dados.
- XVI – em observância aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e atentos à necessária minimização dos gastos públicos, zelar pelo erário na gestão da política pública de assistência judiciária gratuita, evitando, conforme análise dos casos concretos, o provisionamento através deste CONVÊNIO de demandas já custeadas por outras fontes;
- XVII – encaminhar à OAB/SP os comunicados encaminhados ao Tribunal de Justiça de São Paulo cujo teor remetam à execução do presente convênio;
- XVIII – certificar a inscrição e o tempo de atuação do advogado junto ao convênio, quando solicitado pelo interessado;

§1º Para fins do disposto no inciso I desta cláusula, fica estabelecido que as certidões regularmente expedidas deverão ser protocolizadas no sistema digital de protocolo de certidões da CAD/OAB-SP, a qual, após conferência, deverá encaminhar as certidões digitalmente à DEFENSORIA até o dia 25 (vinte e cinco) do mesmo mês, para análise, processamento e pagamento no 1º dia útil do segundo mês subsequente ao de seu protocolo.

§2º Quando da implementação total do sistema digital de expedição de certidões, as certidões serão nele protocolizadas diretamente, sendo o fluxo e os prazos objeto de oportuno comunicado conjunto da Defensoria e OAB/SP.

§3º Quando da implantação do sistema mencionado no parágrafo anterior e desde que desenvolvido o sistema, fica estabelecido que será compartilhado com a Comissão da Advocacia Dativa da OAB/SP os dados de certidões de honorários processadas no sistema, em especial, a quantidade de certidões processadas, por período, geral e por comarca (apresentando código de vara, código de ação, atos praticados, data de nomeação, data da expedição, informação de pagamento, data de pagamento, percentual pago, o não pagamento e seus motivos).

§4º No que tange à Lei Geral de Proteção de Dados, se o titular dos dados, autoridade de proteção de dados, ou terceiro solicitarem informações relativas ao tratamento de Dados Pessoais, a DEFENSORIA se compromete a informar a OAB/SP sobre o requerimento.

§5º A DEFENSORIA não poderá, sem instruções prévias da OAB/SP, transferir ou, de qualquer outra forma, compartilhar e/ou garantir acesso aos Dados Pessoais ou a quaisquer outras informações relativas ao tratamento de Dados Pessoais a qualquer terceiro.

## SEÇÃO III – DAS OBRIGAÇÕES DOS ADVOGADOS CONVENIADOS

CLÁUSULA QUINTA – A inscrição do advogado representará sua anuência irrevogada ao regime especial de prestação de serviços estabelecido no presente instrumento, bem como sua sujeição ao procedimento fiscalizatório na forma do Anexo III.

Parágrafo único. A regulamentação desta seção que se refira à atuação do advogado, aplica-se ao sócio da sociedade individual.

CLÁUSULA SEXTA – O advogado plantonista da triagem realizada nas subseções deve pautar sua atuação pelos princípios da legalidade, moralidade, eficiência, economicidade e celeridade processual, observando os seguintes deveres, dentre outros previstos no presente convênio:

I – coordenar os atendentes na subseção durante o atendimento, desde o cadastro do usuário, sua avaliação financeira e orientação jurídica concedida, sendo responsável pela autorização de nomeação;

II – orientar os usuários sobre a possibilidade de interposição de recurso sempre que denegado o atendimento, seja pela não caracterização da hipossuficiência, seja pela impossibilidade jurídica do pedido;

III – observar a necessidade de cumulação de todos os pedidos juridicamente possíveis em uma única nomeação.

CLÁUSULA SÉTIMA – O advogado conveniado deve pautar sua atuação pelos princípios da legalidade, moralidade, eficiência, economicidade e celeridade processual, observando os seguintes deveres, dentre outros previstos no presente convênio:

I – manter endereço de *e-mail* atualizado, fornecido pela OAB/SP, para recebimento de todas as comunicações relativas ao convênio, em especial de correspondências, extratos de pagamento e demais comunicações, bem como intimações de procedimentos administrativos averiguatórios de faltas cometidas no desempenho da assistência judiciária suplementar, suspensões cautelares e outras medidas;

II – dispor de acesso à rede mundial de computadores (*internet*), bem como certificação digital;

III – participar de todo atendimento inicial, cumprindo a escala de plantão do atendimento inicial (triagem) definida pela Subseção, por meio de atos internos;

IV – manter seus dados cadastrais atualizados junto à DEFENSORIA e à OAB/SP, na forma definida por esta, sob pena de suspensão cautelar de novas indicações até a devida regularização;

V – manter instalações adequadas, no seu endereço profissional, para atendimento presencial dos usuários, com espera sentada e acessibilidade, providenciando que haja expediente no horário comercial, bem como telepresencial, se o caso;

VI – atender pessoalmente e/ou telepresencialmente todos os usuários e familiares com presteza e urbanidade. Nos casos de réus presos, o advogado conveniado deverá atender também os familiares;

VII – abster-se, em suas petições, do uso de símbolos ou timbres da DEFENSORIA ou da OAB;

VIII – conversar pessoal e reservadamente com o réu preso ou adolescente internado, no mínimo antes da realização do interrogatório, exigindo do juízo a observância do artigo 185, § 5º, do Código de Processo Penal, e/ou normas análogas supervenientes;

IX – documentar todos os atendimentos e orientações efetuados, por meio de planilha própria, conforme sugestão contida no Anexo IV, ou em sistema eletrônico disponibilizado pela DEFENSORIA;

X – enviar à DEFENSORIA, sempre que solicitado, cópia do(s) documento(s) referido(s) no inciso IX;

XI – fornecer aos usuários, por escrito, rol de documentos necessários para adoção das medidas judiciais cabíveis, bem como as solicitações de certidões eventualmente indispensáveis, com os benefícios do Código de Processo Civil, artigo 98 e seguintes, da Lei 1.060/50, no que couber, e das demais legislações aplicáveis;

XII – fornecer aos usuários recibo detalhado de todos os documentos que foram entregues quando do atendimento, caso não tenham sido fornecidos de outro meio, conforme modelo constante do Anexo V, devolvendo-os quando solicitado pelo usuário ou quando desnecessária a sua utilização para a adoção da medida cabível;

XIII – fornecer ao usuário informação atualizada, clara e compreensível, sobre o(s) processo(s) confiado(s) ao seu patrocínio e, sempre que solicitado, por escrito;

XIV – peticionar pelo desarquivamento de processo, extração de cópias de documentos ou emissão de certidões, ainda que referentes a outro processo judicial, desde que este tramite na mesma Comarca de atuação do advogado, instruindo o pedido com cópia da indicação e solicitando a concessão dos benefícios do Código de Processo Civil, artigo 98 e seguintes, da Lei 1.060/50, no que couber, e demais legislações aplicáveis, sem qualquer ônus para o usuário, caso haja necessidade de obtenção de documentos essenciais à instrução da medida cabível;

XV – zelar pela economicidade, buscando a tutela antecipada dos pedidos, bem como a reunião de diversos pedidos e partes beneficiárias na mesma ação ou defesa, inclusive no momento da triagem;

XVI – zelar pela busca de solução consensual do conflito, sempre que possível, com registro do atendimento das partes envolvidas;

XVII – adotar, nos feitos sob o seu patrocínio, todas as medidas judiciais cabíveis na defesa dos direitos do usuário, em todos os graus de jurisdição;

XVIII – atuar de forma diligente nos feitos sob seu patrocínio, acompanhando-os até o trânsito em julgado, adotando todas as medidas cabíveis para o melhor resguardo do interesse do usuário, incluindo a dedução de pedido de tutelas de urgência e cautelares, medidas preparatórias e a impetração de *habeas corpus*;

XIX – observar os prazos para adoção das medidas jurídicas, conforme estabelecido no presente convênio, sempre atentando para a urgência decorrente das particularidades do caso concreto;

XX – orientar o usuário e adotar as medidas indispensáveis à efetivação de averbações e registros e outras providências necessárias em decorrência do provimento jurisdicional, mesmo após o recebimento da certidão de honorários;

XXI – acompanhar as intimações publicadas na Imprensa Oficial referentes aos processos confiados a seu patrocínio em razão do presente convênio, inclusive em relação a novas indicações para atuação como Curador Especial, ressalvadas as intimações pessoais expressamente previstas em lei;

XXII – conferir o regular preenchimento da certidão de honorários expedida pelo juízo nos termos desse convênio, verificando especialmente se o código da causa se refere a sua efetiva atuação, se o número de registro da indicação confere com o lançado na certidão, bem como os atos praticados, sob pena de ter seu pagamento suspenso ou devolver ao erário o valor eventualmente recebido a maior;

XXIII – solicitar à autoridade competente a substituição da certidão de honorários no caso de preenchimento em desconformidade com as regras do presente convênio;

XXIV – atuar no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, dos processos em que tenha atuado na fase de conhecimento, inclusive como curador especial, quando o cumprimento for iniciado em até 12 (doze) meses do trânsito em julgado, sem direito a nova certidão de honorários, mesmo após o cancelamento da inscrição;

XXV – aplicam-se as regras do inciso anterior ao cumprimento de sentença de **alimentos provisórios**, permanecendo o advogado vinculado até a extinção, ainda que convertidos em alimentos definitivos durante o cumprimento;

XXVI – em caso de cumprimento de sentença de **alimentos definitivos**, salvo a hipótese de conversão mencionada no inciso anterior, deverá ocorrer nomeação com a respectiva expedição da certidão de honorários, independentemente do prazo, desde que cumpridas as condições do §8º da CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA;

XXVII – comunicar, prontamente o usuário em todos os casos de recusas de indicação da necessidade de retornar à subseção ou unidade da DEFENSORIA para, se o caso, obtenção de nova indicação;

XXVIII – analisar, tanto o advogado plantonista da triagem quanto o indicado, a condição econômica da parte, ainda que supervenientemente e, em caso de constatação de evidentes fatores exteriores de riqueza, solicitar documentos capazes de comprovar a sua hipossuficiência, excetuada a atuação na área criminal e curadoria especial, observado o disposto na Deliberação CSDP nº 89/08 e ulteriores modificações, efetuando os devidos registros;

XXIX – utilizar o sistema eletrônico fornecido pela DEFENSORIA, informando de sua indisponibilidade;

XXX – acompanhar todos os feitos sob seu patrocínio, iniciados por indicação realizada nos termos do presente convênio, independentemente de ulterior cancelamento de inscrição, denúncia ou rescisão do presente ajuste;

XXXI – informar imediatamente a superveniência de fato ou circunstância impeditiva da continuidade da prestação da atividade regulada no presente convênio;

XXXII – comparecer, quando convidado, às reuniões na respectiva Subseção para aperfeiçoamento dos serviços prestados, objeto deste Convênio;

XXXIII – manter todos os documentos referentes às indicações efetuadas pela OAB/SP à disposição da DEFENSORIA, que poderá vistoriar os serviços a qualquer tempo;

XXXIV – comprometer-se a utilizar os dados obtidos dos usuários da DEFENSORIA ou de eventuais dados coletados de qualquer banco de dados da DEFENSORIA exclusivamente na execução deste convênio e para os processos para os quais ele fora nomeado;

XXXV – cumprir, a todo momento, as leis de proteção de dados, jamais colocando, por seus atos ou por sua omissão, a DEFENSORIA ou a OAB/SP em situação de violação das leis de proteção de dados;

XXXVI - comunicar ao usuário, o mais breve possível, a ocorrência de qualquer incidente de segurança relacionado ao tratamento de dados pessoais fornecidos em razão da nomeação.

§1º O lançamento de dados nos sistemas eletrônicos disponibilizados pela DEFENSORIA, sua consulta e utilização são de inteira responsabilidade do advogado, o qual responderá administrativa, civil e penalmente pela sua utilização indevida.

§2º As comunicações referentes à escala de participação do advogado no atendimento inicial (triagem), de plantões judiciais e relativas aos procedimentos fiscalizatórios serão feitas por sistema eletrônico, considerando-se o advogado devidamente notificado para todos os fins com o aviso eletrônico de entrega da mensagem no e-mail previamente cadastrado.

§3º As comunicações poderão também ser realizadas das seguintes formas:

I – afixação em locais de fácil visualização pelas Subseções e/ou mediante disponibilização em sítio próprio da internet, das listas de advogados convocados para o atendimento inicial triagem;

II – notificação, preferencialmente por e-mail, para as comunicações relativas aos procedimentos fiscalizatórios, presumindo-se o advogado intimado para todos os fins com a comprovação da entrega da mensagem ou, quando realizada por carta, com a entrega ou tentativa de entrega da referida correspondência no endereço por ele fornecido em seu cadastro ao tempo do envio da notificação.

## **TÍTULO III – DAS INSCRIÇÕES**

### **SEÇÃO I – DA ABERTURA DAS INSCRIÇÕES**

CLÁUSULA OITAVA – A DEFENSORIA abrirá inscrições ao menos uma vez ao ano, na forma e nos prazos estabelecidos em edital, aos advogados e às Sociedades Individuais interessadas na prestação de assistência judiciária suplementar, nos termos do presente convênio.

§1º O advogado poderá se inscrever como pessoa física ou como sociedade individual, sendo vedada a participação no convênio, com ambas as qualificações, simultaneamente.

§2º A DEFENSORIA poderá admitir, durante a vigência do convênio, a alteração na qualidade das inscrições, de forma a viabilizar que o advogado que atue como pessoa física passe a fazê-lo como sociedade individual.

§3º Até que o novo edital de Inscrições produza seus regulares efeitos com as inscrições realizadas devidamente homologadas, permanecerão válidas as inscrições ativas remanescentes do último edital de inscrições.

CLÁUSULA NONA – O Edital de inscrições deverá prever a abertura e encerramento das inscrições em dias úteis, por período não inferior a 15 (quinze) dias, publicado uma única vez na Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de início.

§1º A inscrição dos advogados interessados na prestação de assistência judiciária gratuita deverá ser realizada exclusivamente no período previsto no edital. Não serão aceitas, sob qualquer motivo, inscrições fora do período estabelecido no edital.

§2º A inscrição terá vigência anual devendo sempre ser renovada quando da publicação de novo edital para o recebimento de novas indicações.

§3º Após o término das inscrições, a DEFENSORIA elaborará lista geral dos profissionais inscritos e a publicará no Diário Oficial do Estado de São Paulo, disponibilizando-a no portal da DEFENSORIA.

§4º Não será permitida a inclusão em área(s) de atuação diversa da(s) originalmente apontada(s) após a homologação da lista dos inscritos.

### **Seção II – Dos Requisitos E Documentação**

CLÁUSULA DÉCIMA – O Edital de inscrições exigirá, necessariamente, do advogado interessado:

I – nome, RG, CPF, se pessoa física; CNPJ, se sociedade individual e inscrição definitiva na OAB/SP em todos os casos;

II – endereços residencial e de domicílio profissional;

III – telefones;

IV – inscrição no INSS ou PIS/PASEP;

V – endereço eletrônico fornecido pela OAB-SP com extensão “@adv.oabsp.org.br”;

VI – agência e conta corrente junto à instituição bancária indicada pela DEFENSORIA;

VII – indicação de área de atuação e, na hipótese de atuação perante o Tribunal do Júri, Infância e Juventude, e nos processos que tratem de pedidos de medidas de protetivas autônomas em decorrência de violência doméstica, comprovação de experiência profissional na forma prevista neste convênio;

VIII – declaração de adesão aos termos do presente convênio, na forma definida pela DEFENSORIA;

IX – declaração de que não exerce emprego, função ou cargos públicos com carga horária diária igual ou superior a 6 (seis) horas, seja na esfera municipal, estadual ou federal e que não sejam incompatíveis com a advocacia, nos termos dos artigos 27 a 29 da Lei nº 8.906/94, respeitando-se os impedimentos previstos no artigo 30 da mesma lei;

X – certificação digital e ferramentas para operar sistema de peticionamento ou acompanhamento digital ou eletrônico;

XI – comprovação de adimplimento, no momento da homologação da nova lista de inscritos, com os cofres da OAB/SP.

XII – dados relativos ao E-social.

§1º O interessado em inscrever-se como sociedade individual deverá, além dos requisitos acima, indicar número de CNPJ válido, possuir conta corrente em nome da pessoa jurídica na instituição financeira indicada no Edital e declarar, sob as penas da lei, que conta com ato constitutivo devidamente registrado junto à OAB/SP e que está inscrito no SIMPLES.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Somente serão admitidas as inscrições dos advogados que, estejam, no ato da inscrição:

I – em dia com os cofres da OAB/SP;

II – no pleno exercício da profissão;

III – não estejam cumprindo sanção administrativa de descredenciamento do Convênio ou sanção disciplinar perante o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP ou pena por qualquer dos crimes previstos no Capítulo I, do Título XI, do Código Penal, bem como não possua condenações criminais incompatíveis com o exercício da função;

IV – não incidam nas proibições constantes do artigo 12, incisos I a III, da Lei nº 8.249/92;

V – não exerçam emprego, função ou cargos públicos com carga horária diária igual ou superior a 6 (seis) horas, seja na esfera municipal, estadual ou federal e que não sejam incompatíveis com a advocacia, nos termos dos artigos 27 a 29 da Lei nº 8.906/94, respeitando-se os impedimentos previstos no artigo 30 da mesma lei.

§1º A inscrição do advogado implica conhecimento e concordância com as condições estabelecidas neste Termo de Convênio, no Edital de Inscrição e alterações posteriores, em especial quanto aos critérios de proporcionalidade adotados na composição das faixas de valores da Tabela de Honorários. Não serão aceitas inscrições realizadas de forma diversa da prevista no Edital de abertura de inscrições.

§ 2º A inscrição restringe-se à prestação de assistência judiciária na subseção da OAB/SP à qual o advogado esteja vinculado e na Comarca ou Foro Distrital/Regional de seu domicílio profissional.

§ 3º Existindo Foro Distrital/Regional no local do domicílio profissional, a inscrição limitar-se-á a este foro, desde que suas competências abranjam as áreas de atuação escolhidas pelo advogado.

§ 4º A participação em audiência virtual realizada por foro diverso não configura atuação fora da competência territorial, quando o advogado tenha sido regularmente nomeado para processo que tramite em sua Comarca ou Foro de inscrição.

§5º A inscrição do advogado para atuar nos processos de competência do Tribunal do Júri fica condicionada à comprovação, no ato de inscrição, de já haver atuado, ainda que acompanhando o advogado do processo, em quatro sessões plenárias do Tribunal do Júri, ou de uma sessão plenária cumulada com a comprovação de conclusão de curso específico.

§6º A inscrição do advogado para atuar em processos que tratem de pedidos de medidas de protetivas autônomas em decorrência de violência doméstica e nos de competência da Infância e Juventude fica condicionada à comprovação, no ato de inscrição, de conclusão de curso específico.

§7º Os cursos a que se referem os parágrafos anteriores deverão ser ministrados em conjunto por ambas as Partes, por meio da Escola da Defensoria Pública (EDEPE) e da Escola Superior da Advocacia da OAB/SP, após prévia aprovação de seu conteúdo programático pela DEFENSORIA.

§8º A regulamentação desta cláusula acerca da inscrição do advogado aplica-se ao sócio da sociedade individual.

§ 9º As inscrições para atuação em plantão são divididas em cível e criminal, permitindo ao advogado escolher a(s) área(s) de interesse.

§ 10 A atuação em área diversa da inscrita ocorrerá automaticamente nas seguintes hipóteses:

I – **insuficiência de inscritos:** quando não houver advogados inscritos em número suficiente para a área específica;

II – **juizado único:** em comarcas onde o mesmo juizado realize, no mesmo dia, audiências das áreas cível e criminal.

§ 11 As inscrições para atuação na área cível, quando desenvolvido o sistema, serão divididas em Cível e Família/Sucessões, permitindo ao advogado escolher a(s) área(s) de interesse.

§ 12 A atuação em área diversa da inscrita ocorrerá automaticamente quando não houver advogados inscritos em número suficiente para a área específica;

§13 Nas situações previstas nos parágrafos anteriores, a nomeação para área diversa não importará em alteração da inscrição original do advogado.

### SEÇÃO III – DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O pedido de cancelamento da inscrição do advogado ou da Sociedade Individual deverá ser realizado em campo específico após acesso ao portal do advogado mediante utilização de *login* e senha.

§1º O cancelamento da inscrição implicará a interrupção de indicações a partir do recebimento da comunicação pela DEFENSORIA.

§2º Salvo impedimento legal, incompatibilidade ou renúncia deferida pela DEFENSORIA, o advogado deverá continuar, até o trânsito em julgado, no patrocínio das ações para as quais tenha sido indicado na forma deste convênio.

§3º No caso de extinção da Sociedade Individual, aplica-se o disposto no parágrafo anterior.

## TÍTULO IV – DAS INDICAÇÕES E ATUAÇÃO

### SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE INDICAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – A prestação de assistência judiciária suplementar pelos advogados conveniados dar-se-á nas localidades e nas áreas de atuação especificadas pela DEFENSORIA.

Parágrafo único. A prestação de assistência judiciária ao usuário, nos termos deste convênio, é totalmente gratuita, vedada qualquer cobrança a título de honorários advocatícios, taxas, emolumentos ou despesas de qualquer natureza, sob pena de descredenciamento do convênio, sem prejuízo de apuração de eventual responsabilidade penal, civil e administrativa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: A indicação de advogados inscritos para as áreas discriminadas no §1º da Cláusula Primeira do presente convênio, será expedida pela DEFENSORIA ou pela OAB-SP, quando expressamente autorizada, e pressupõe a verificação do estado real de pobreza do usuário, observado o disposto na Deliberação CSDP nº 89/08 e ulteriores modificações.

§ 1º As vedações e exceções de atuação estabelecidas na Cláusula Segunda deste convênio aplicam-se integralmente às indicações, destacando-se:

I – a impossibilidade de atuação nas áreas eleitoral, administrativa, trabalhista e previdenciária, ressalvadas as ações acidentárias de competência estadual;

II – a impossibilidade de atuação em ações de revisão criminal

III – a impossibilidade de representação de pessoa jurídica, exceto em curadoria especial;

IV – a atuação na execução penal limitada às hipóteses excepcionais do §3º da Cláusula Primeira, mediante cumprimento dos requisitos do §4º da mesma cláusula.

§2º A DEFENSORIA poderá assumir, total ou parcialmente, a elaboração das indicações dos advogados do presente convênio, a qualquer tempo, mesmo nas Comarcas e Varas Distritais/Regionais onde não haja unidade ou serviço da DEFENSORIA. (eventual comunicado)

§3º Quando autorizada, a OAB-SP fará a indicação dos advogados inscritos no convênio, utilizando exclusivamente o sistema informatizado disponibilizado pela DEFENSORIA. Em caso de uso do Sistema de Triagem Digital da OAB/SP, permanece obrigatória a inserção das informações no sistema da Defensoria.

§4º As indicações dos advogados inscritos, em cada área de atuação, deverão obedecer à ordem alfabética crescente. Após a homologação das novas listas de profissionais inscritos no convênio, haverá continuidade das nomeações a partir do último profissional nomeado na lista anterior.

§5º Nos casos de renúncia de advogado particular, para atuação nos termos deste convênio, a parte deverá ser submetida à triagem econômica-financeira realizada diretamente pela DEFENSORIA ou pelas Subseções da OAB, devendo ser comprovada sua intimação para que, querendo, constitua novo advogado, antes de realizar a indicação.

§6º A procuração e a declaração de hipossuficiência a serem juntadas pelo advogado poderá obedecer à sugestão prevista no sistema.

§7º A advogada gestante poderá requerer a suspensão de novas indicações pelo prazo da gestação, no Módulo de Indicações juntando ao pedido os documentos comprobatórios da gravidez, ficando vedada a renúncia nos processos sob sua responsabilidade, por este motivo.

§8º Aplica-se à faculdade prevista no §7º, pelo período de 06 (seis) meses, à mãe a título de licença maternidade e ao adotante, sendo que, em havendo dois adotantes em comum, será deferido o pedido a apenas a um deles, devendo-se, em todos os casos, juntar ao pedido os documentos comprobatórios.

§ 9º O advogado poderá requerer, no Módulo de Indicações, a suspensão de novas indicações em razão de problemas de saúde, mediante comprovação médica, juntando ao pedido os documentos comprobatórios da enfermidade, ficando a critério da Defensoria a análise de eventuais pedidos de renúncia apresentados por este motivo.

§ 10 Enquanto não desenvolvido o sistema para lançamento dos afastamentos que tratam os §§7º e 9º, o pedido deve ser encaminhando por e-mail à Subseção da OAB/SP de sua inscrição, que lançará a suspensão no sistema.

§ 11 O advogado poderá lançar, no Módulo de Indicações, a ausência temporária, por 60 (sessenta) dias por ano, permitido o gozo em dois períodos de 30 (trinta) dias, período em que não receberá novas indicações, devendo, no entanto, acompanhar todos os feitos sob seu patrocínio, iniciados por indicação realizada nos termos do presente convênio.

§12 A desistência de atuação em determinada área deverá ser realizada no Portal dos Advogados e implicará a interrupção de indicações da referida área, mantendo-se o advogado obrigado a patrocinar as ações para as quais já esteja nomeado, até seu trânsito em julgado, ressalvadas as hipóteses previstas na CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA.

§13 A exclusão do advogado conveniado dos quadros da OAB/SP ou seu descredenciamento nos termos do presente convênio, permitirá à DEFENSORIA, a seu critério de oportunidade e conveniência, a assunção dos processos do convênio ou a indicação de outro advogado conveniado.

§14 Tendo em vista o caráter personalíssimo do múnus assumido pelo advogado conveniado, é permitido o substabelecimento uma única vez em cada feito sob seu patrocínio, para um único ato de audiência, a outro advogado conveniado, que não fará jus ao recebimento de quaisquer valores. O substabelecimento em desacordo a esta regra sujeita o advogado às sanções previstas no presente convênio.

## SEÇÃO II – DAS INDICAÇÕES NA ÁREA CÍVEL

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – As indicações para atuação em ações da área cível, família e sucessões, deverão observar as seguintes regras:

§1º O advogado deverá aceitar a indicação recebida somente após a propositura da ação, que deverá corresponder à natureza jurídica indicada no ofício de nomeação. Até o momento do aceite, o advogado poderá:

I – **solicitar retificação** para adequar a natureza da ação às necessidades jurídicas identificadas após análise dos documentos apresentados pelo assistido.

II – **recusar a indicação** por motivo justificado, observado o procedimento da CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA;

§2º Nas indicações que visem à propositura de ação judicial caberá ao advogado observar os seguintes prazos máximos:

I – 6 (seis) meses para o recebimento da documentação necessária, contados da nomeação. Findo este prazo o advogado deverá recusar a nomeação eis que esta perderá a validade;

II – 30 (trinta) dias para o ajuizamento, contados a partir do recebimento da documentação necessária.

§ 3º O prazo estabelecido no parágrafo anterior será excepcionado nas seguintes hipóteses:

I – medidas urgentes: deverão ser propostas em tempo hábil para garantir a preservação do direito ameaçado ou a reparação imediata do direito violado;

II – apresentação de defesa: deverá ser protocolada considerando o prazo processual remanescente, contado da citação ou intimação do usuário.

§ 4º Para as ações em que seja admissível a cumulação de pedidos, o advogado conveniado receberá uma única nomeação, obrigando-se a propor medida judicial concentrando os pleitos em um único processo.

§ 5º Somente após expressa autorização da DEFENSORIA será admitida a expedição de indicações autônomas para hipóteses em que seja cabível a cumulação de pedidos. A indicação para ação de Notificação Judicial também exigirá a expressa autorização da DEFENSORIA.

§ 6º Nas ações de separação e divórcio consensuais, será indicado apenas um advogado para representar ambas as partes.

§ 7º O advogado indicado deverá formular todos os pedidos cabíveis no mesmo processo, especialmente:

I – guarda de filhos;

II – alimentos;

III – regulamentação de visitas;

IV – partilha de bens;

V – outros provimentos correlatos.

§ 8º Não será permitida a indicação de novo advogado para cumprimento de sentença de execução de alimentos em tempo inferior a 60 dias, contados do pagamento integral, da suspensão do processo pela ausência de bens suficientes para garantia do crédito ou do término do cumprimento da pena de prisão (par. 2º, do art. 528, do CPC).

§ 9º Caso o advogado nomeado opte pela propositura de pedido de tutela de urgência de caráter antecedente ou medida preparatória, deverá aditar o pedido inicial, independentemente de nova nomeação, fazendo jus a uma única certidão de honorários.

§ 10 Nos processos em que haja pluralidade de réus a serem defendidos por curadores especiais, a indicação recairá sobre um advogado conveniado, salvo os casos de

colidência, reconhecida nos autos pelo juízo solicitante,

§11 Não sendo solucionados os processos dos Juizados Especiais nas fases preliminares, e sendo necessário o patrocínio dos interesses da parte por advogado por exigência legal, somente será deferida a indicação para representação, nas questões cíveis, às pessoas que se enquadrem nos requisitos da Deliberação CSDP nº 89/08 e ulteriores modificações, o que deverá ser averiguado durante a triagem econômica-financeira realizada diretamente pela DEFENSORIA ou pelas Subseções da OAB.

### SEÇÃO III – DAS INDICAÇÕES NA ÁREA CRIMINAL

#### Subseção I – Procedimentos Gerais

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - A indicação para atuação em favor do réu em processos criminais será feita:

I – para a audiência de custódia, se houver;

II – após a apresentação da proposta ou da intenção de formulação da proposta de acordo de não persecução penal;

III – após a citação válida do acusado, se inócuentes as hipóteses anteriores, salvo a hipótese prevista no artigo 366 do CPP para a produção antecipada de provas.

§1º O advogado nomeado para o processo criminal desde a audiência de custódia será responsável por todos os atos do processo, inclusive a realização de eventual ANPP.

§2º Recebida a indicação para atuação em favor de réu preso ou representado internado, obriga-se o advogado a adotar todas as medidas cabíveis que busquem a obtenção da liberdade do acusado ou do adolescente, a partir da ciência da indicação, não podendo ser expedidas novas indicações para a impetração de *Habeas Corpus*, quando esse for necessário.

§3º Nos processos criminais, ainda que haja pluralidade de réus na mesma ação, a indicação recairá sobre um advogado conveniado, salvo nos casos de colidência, reconhecida nos autos pelo juízo solicitante, ou ainda, diante da complexidade da causa, devendo, nesta última hipótese, haver anuência da DEFENSORIA.

§4º Nas ações criminais o advogado é responsável pela manifestação sobre a multa perante o Juízo do Conhecimento, antes do envio do processo ao Juízo de Execuções Criminais.

#### Subseção II – Tribunal do Júri

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - A atuação do advogado em processo do Tribunal do Júri sem o preenchimento dos requisitos exigidos nos termos deste convênio impede o pagamento das certidões de honorários advocatícios eventualmente expedidas.

§1º Nos ofícios de nomeação, necessariamente, deverá constar a área de atuação no Júri. A nomeação realizada para a 1ª fase (até a pronúncia) permanecerá válida para a 2ª fase (plenário) e eventual segundo plenário.

§2º Em caso de realização de novo Júri, o Advogado que patrocinou a defesa e que realizou o primeiro plenário deverá continuar atuando fazendo jus a nova certidão de honorários nos termos do art. 4º, inciso II, alínea c do Anexo I.

#### Subseção III – Medidas Protetivas

CLAUSULA DÉCIMA OITAVA – A atuação em medidas protetivas poderá ocorrer em favor da vítima ou do requerido, exclusivamente em pedidos autônomos; nos casos em que o pedido de medida protetiva integrar ação cível ou criminal, aplicam-se as regras de indicação da ação principal, sem direito a certidão autônoma.

§ 1º A nomeação de advogado em favor de mulheres vítimas de violência doméstica para pedidos de medidas protetivas ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I – recusa da concessão pela autoridade policial em razão da complexidade jurídica da medida;

II – necessidade de interposição de recurso contra decisão judicial que indeferiu, total ou parcialmente, o pedido;

III – necessidade de pedido de reconsideração contra decisão desfavorável;

IV – necessidade de maior instrução probatória devido à complexidade da causa.

§ 2º O advogado nomeado nos termos do parágrafo anterior ficará vinculado às demandas correlatas da mesma beneficiária pelo período de 12 (doze) meses, contado da primeira decisão em medida protetiva, não fazendo jus a nova nomeação para:

I – pedidos de novas medidas protetivas relacionadas à mesma situação de violência;

II – incidentes processuais decorrentes das medidas já concedidas.

§ 3º Para demandas na área de família relacionadas à violência doméstica, o advogado fará jus a nova nomeação por apontamento, observado o prazo de vinculação do parágrafo anterior.

§ 4º A nomeação em favor do requerido em medida protetiva autônoma, não vinculada a processo criminal ou cível, dependerá de:

I – análise socioeconômica que comprove a necessidade da assistência judiciária gratuita;

II – prévia citação, intimação para ato processual ou intimação da concessão de medida protetiva.

§ 5º O advogado nomeado nos termos do parágrafo anterior ficará vinculado às ulteriores demandas de defesa em medidas protetivas relacionadas ao mesmo requerido pelo período de 12 (doze) meses, contado da primeira decisão, não fazendo jus a nova nomeação.

§ 6º O advogado conveniado já nomeado em processo criminal relacionado deve atuar em todos os incidentes processuais, inclusive medidas protetivas, sem direito a nova nomeação.

### SEÇÃO IV – DAS INDICAÇÕES NA ÁREA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - A atuação de advogado em processo da Infância e Juventude sem o preenchimento dos requisitos exigidos nos termos deste convênio impede o pagamento das certidões de honorários advocatícios eventualmente expedidas.

§ 1º - A indicação de advogado para atuação na área da Infância e Juventude observará os seguintes critérios:

I – ações de natureza cível: somente após a citação da parte, condicionada à prévia avaliação socioeconômica que comprove o direito à assistência judiciária gratuita;

II – ações de natureza infracional: exclusivamente após a citação para comparecimento à audiência de apresentação.

§ 2º - Não haverá indicação de advogado nas seguintes hipóteses:

I – oitiva informal: para participação em procedimento de oitiva informal perante o Ministério Público;

II – remissão simples: quando houver proposta de remissão desacompanhada de medida socioeducativa ou protetiva.

§ 3º - Havendo proposta de remissão cumulada com medida socioeducativa ou protetiva, proceder-se-á à indicação nos termos do parágrafo primeiro.

§ 4º - O advogado que atuou na fase de apuração de ato infracional permanecerá responsável pela execução da medida socioeducativa aplicada, sem direito à expedição de nova certidão de honorários.

§5º – Aplica-se o disposto no inciso XXIV da Cláusula Sétima às demandas de natureza cível.

§6º - Somente poderão ser indicados para o plantão nas audiências concentradas da Infância e Juventude os advogados inscritos para atuação nesta área, que preencheram os requisitos previstos no §6º da Cláusula Décima Primeira.

## SEÇÃO V – DO ACEITE, RECUSA E RENÚNCIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA – O advogado somente deve aceitar a indicação após a propositura da ação ou realização da defesa, já tendo realizado a avaliação da hipossuficiência econômica do assistido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – O pedido de recusa da indicação ou de renúncia à processo em andamento, desde que não seja em razão de foro íntimo, o qual é vedado pelo convênio, somente será deferido caso o advogado comprove:

I - estar impedido de exercer a advocacia.

II - ser procurador constituído pela parte contrária ou ter com ela relações profissionais de interesse atual;

III - já haver manifestado por escrito sua opinião contrária ao direito que o necessitado pretende pleitear;

IV - haver dada à parte contrária parecer escrito sobre a contenda.

V - quebra na relação de confiança,

VI - ausência do estado de carência;

VII - manifesto descabimento da medida pretendida;

VIII – inconveniência aos interesses da parte;

IX – mudança de foro de atuação;

X - que cancelou sua inscrição no convênio há mais de 3 (três) anos;

XI - decurso de 30 dias sem que o usuário tenha contactado o advogado para a propositura da ação;

XII – nomeação em concurso público; ou, no momento da homologação do resultado, quando o cancelamento de sua inscrição nos quadros da ordem seja requisito para posse no cargo.

§1º - Considera-se RECUSA o ato do advogado que rejeita a indicação antes da adoção da medida judicial cabível e previamente à manifestação de aceite no sistema de indicações de advogados conveniados da DEFENSORIA (Módulo de Indicação – MI).

§2º - Os pedidos de RECUSA de indicação deverão ser efetuados exclusivamente via Módulo de Indicação – MI e serão avaliados e julgados pelos Coordenadores Regionais ou Auxiliares, nos locais em que a triagem for realizada pela DEFENSORIA, ou pelo Representante da Comissão de Assistência Judiciária das Subseções, nas localidades em que a triagem for realizada pela OAB.

§ 3º O advogado desincumbe-se da obrigação de propor a medida cabível independentemente do deferimento ou indeferimento do pedido de recusa. A decisão sobre a recusa produzirá efeitos exclusivamente na contagem da carga de indicações:

I – deferimento: a indicação será compensada, não computando para a carga do advogado, desde que dentro da inscrição vigente;

II – indeferimento: a indicação será mantida na contagem da carga de indicações.

§4º - É dever do advogado conveniado informar ao usuário os motivos da recusa/renúncia e encaminhá-lo à Subseção ou Unidade da DEFENSORIA, para que se proceda nova nomeação. A pendência de análise do pedido não impede a realização de nova indicação ao usuário, ressalvada a hipótese de recusa/renúncia por ausência do estado de carência, ainda que superveniente, ocasião em que o usuário deverá retornar à triagem para nova avaliação financeira.

§5º - A recusa que não seguir o procedimento descrito nos parágrafos anteriores, poderá implicar em abertura de procedimento fiscalizatório (COMISTA).

§6º - A recusa do plantão deve ser feita exclusivamente via Módulo de Indicação - MI, com, no mínimo, 3 (três) dias de antecedência, sob pena de procedimento fiscalizatório (COMISTA). Deferido ou não o pedido de recusa, o advogado não deverá comparecer ao plantão.

§7º - Considera-se autorização de RENÚNCIA o ato administrativo praticado pelo advogado que deseja deixar de atuar em processo em andamento.

§8º - Os pedidos administrativos de autorização de RENÚNCIA de nomeações realizadas pelo Módulo de Indicação – MI deverão ser efetuados exclusivamente pelo sistema e serão avaliados e julgados pela DEFENSORIA, sempre que possível, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§9º - Os pedidos administrativos de autorização de RENÚNCIA de nomeações anteriores à implementação do MI deverão ser protocolizados na Subseção da OAB/SP e, posteriormente, remetidos à Comissão de Assistência Judiciária para posterior envio e análise da DEFENSORIA.

§10 - Autorizada a renúncia pela DEFENSORIA, deverá o advogado comunicar a decisão ao usuário e juntar o documento comprobatório à petição que formalizará o pedido de renúncia judicial nos autos, a fim de que seja expedida certidão de honorários parcial pelo cartório correspondente.

§11 - O pedido de renúncia efetuado diretamente no processo judicial, que não seguir o procedimento descrito nos parágrafos anteriores, ensejará a suspensão da expedição de certidão de honorários parciais até regularização e deferimento pela DEFENSORIA e implicará em possível abertura de procedimento fiscalizatório (COMISTA).

§12 – Na eventualidade de ocorrer pedido fundado no inciso X do caput, fica vedada a inscrição do advogado para atuação pelo convênio pelo período de 3 (três) anos a contar da data do deferimento da renúncia.

## SEÇÃO VI – DA ASSUNÇÃO DE PROCESSOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – Sobrevindo a instalação de unidade ou serviço da DEFENSORIA no Município, Comarca ou Foro, os processos iniciados por indicação expedida nos termos do presente convênio ou de convênios anteriores continuarão sob o patrocínio do advogado conveniado previamente indicado. Excepcionalmente, tais processos poderão ser assumidos por Defensores Públicos com atribuição ou designação específica, resguardado o direito aos honorários devidos aos advogados conveniados proporcionais à atuação até então realizada.

§1º - Nos casos previstos no *caput*, os advogados conveniados deverão fornecer à DEFENSORIA todos os elementos e documentos necessários à adoção das medidas cabíveis para a continuidade da defesa dos interesses do usuário, desde que estejam em seu poder.

§2º - A DEFENSORIA poderá, a qualquer tempo, em qualquer fase processual, de forma fundamentada, intervir em medida judicial em andamento, visando sanear ou complementar as atividades de prestação de assistência judiciária.

## **TÍTULO V – DOS PLANTÕES E ATIVIDADES ESPECIAIS**

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - Além das hipóteses previstas nas Cláusulas anteriores, a prestação de assistência judiciária suplementar em favor dos economicamente hipossuficientes, contemplada no presente convênio, poderá abranger a atuação como plantonista perante os juizados especiais, a atuação em cartas precatórias, a participação nas audiências de custódia e nos acordos de não persecução penal, bem como, desde que prévia e expressamente autorizada pela DEFENSORIA, em outras atividades por ela regulamentadas.

§1º - A DEFENSORIA publicará na imprensa oficial a autorização referida no *caput* e poderá, por critérios de conveniência e oportunidade, revogá-la, adotando, para tanto, a mesma forma prevista para sua concessão.

§2º - Nas cartas precatórias criminais será indicado apenas um advogado, em regime de plantão, realizado com número mínimo de processos pautados, conforme termo de cooperação firmado entre a DEFENSORIA e o Tribunal de Justiça de SP, utilizando-se para a expedição da certidão, o código 701 da tabela de honorários.

§3º - Nas cartas precatórias cíveis, será indicado um advogado que deverá apresentar defesa escrita ao juízo competente, devendo ainda solicitar ao juízo deprecante a expedição de ofício à DEFENSORIA ou à OAB/SP, se o caso, para indicação de advogado inscrito no convênio para dar prosseguimento ao feito na origem.

§3º-A - Em havendo indicação para atuação em carta precatória fora do regime de plantão, após praticado o ato, o advogado indicado fará jus ao pagamento do valor específico previsto na tabela, mediante a apresentação da certidão respectiva.

§4º - A atuação nos Juizados Especiais dar-se-á na forma de plantão, realizado com número mínimo de processos pautados, conforme termo de cooperação firmado entre a DEFENSORIA e o Tribunal de Justiça de SP, observadas as seguintes regras:

I - é vedada a indicação de advogados conveniados para atuação em processos cujo valor não exceda a 20 (vinte) salários mínimos, salvo necessária interposição de recurso, nos termos da Lei 9.099/95.

II - nos demais casos, em que o valor da ação não supere os 20 (vinte) salários mínimos, somente poderá haver a indicação mediante prévia solicitação e após deferimento da Assessoria de Convênios da DEFENSORIA, que considerará, para sua decisão, a prévia intimação do assistido para constituição de advogado particular e a avaliação de sua condição econômica-financeira.

III - somente poderá ser indicado um advogado plantonista, independentemente da cumulação de mais de uma matéria em um único órgão jurisdicional, salvo nos casos em que houver multiplicidade de juízos na mesma Vara ou Juizado Especial e simultaneidade de pautas, mediante autorização prévia da Assessoria de Convênios da DEFENSORIA.

IV - o advogado plantonista deverá permanecer à disposição do juízo para atuação em todas as audiências previstas na pauta, devendo atuar exclusivamente em favor dos hipossuficientes, excetuados os processos criminais, cabendo a ele tomar todas as medidas processuais para a garantia da defesa dos usuários, inclusive apresentando defesa oral, se o caso. Nos feitos criminais, não sendo o caso resolvido nas fases preliminares, há necessidade de nomeação, individual, para cada processo, conforme as regras deste convênio.

§5º - A atuação fora do âmbito judiciário poderá, mediante regulamentação própria da DEFENSORIA e sua prévia e expressa autorização, envolver advogados conveniados em sistema de plantão, visando à implantação de meios alternativos de resolução de conflitos, bem como o atendimento em equipamentos públicos de mulheres em situação de violência.

§6º - A indicação para atuação perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública recairá sobre os advogados inscritos na área cível e será paga pelo Código 116.

§7º - A atuação nos plantões judiciários em dias não úteis dar-se-á na seguinte forma:

I - em plantão duplo, obrigatoriamente, quando da ocorrência de dois dias não úteis consecutivos;

II - em plantão único, quando não for possível a indicação na forma do inciso anterior.

§8º - Aos plantões mencionados no parágrafo anterior, observar-se-ão as seguintes regras:

I - as nomeações obedecerão a lista específica de indicação e o sistema de rodízio;

II - somente poderão ser indicados para o plantão judiciário em dias não úteis os advogados inscritos especificadamente para atuação nesta área;

III - o advogado plantonista deverá permanecer à disposição do juízo durante o horário do plantão, cabendo a ele participar dos atos judiciais e tomar todas as medidas processuais para a garantia da defesa dos usuários;

IV - no caso de nomeação para plantão duplo, só serão devidos os honorários caso o advogado indicado participe dos plantões nos dois dias não úteis consecutivos para os quais foi nomeado, sendo vedado o pagamento de honorários parciais, caso tenha comparecido em apenas uma das datas;

V - o regimento do presente parágrafo se refere apenas aos plantões judiciários realizados nos dias não úteis nas sedes de Circunscrição, assim definidas conforme Resolução nº 740/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ou outra que venha a substituí-la.

§9º - Os advogados inscritos para os plantões de dias não úteis deverão observar as seguintes regras:

I - inscrever-se apenas para atuação na sede de Circunscrição da qual sua Comarca seja integrante, as quais são definidas por normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça e pela Resolução nº 740/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ou outra que venha a substituí-la;

II - em nenhum caso, haverá pagamento de custo de deslocamento.

§10 - Mediante prévia autorização da Assessoria de Convênios, poderá ser permitida a nomeação de um plantonista, especificamente para atuação nos acordos de não persecução penal.

§11 - O advogado será indicado para atuar no acordo de não persecução penal, que abrangerá desde a proposta de acordo até o ato de homologação e extinção da punibilidade, se realizada no mesmo ato.

§12 - Não realizado o acordo e oferecida a ação penal, o advogado nomeado prosseguirá na defesa até a extinção do feito.

§13 - Caso seja necessário o acompanhamento do processo após a audiência de homologação do acordo, que demande atividade de defesa técnica, o advogado continuará na defesa do usuário até a extinção do feito, fazendo jus à nova certidão de honorários. Em caso de descumprimento do acordo, o advogado prosseguirá sua atuação nos autos, nos termos deste convênio.

## **TÍTULO VI – DOS PAGAMENTOS, HONORÁRIOS E CERTIDÕES**

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – Os honorários devidos aos advogados conveniados serão suportados com os recursos da DEFENSORIA na forma e nos valores

estabelecidos nos Anexos I e II, que integram o presente convênio.

§1º - Somente serão adimplidas as certidões de honorários que forem emitidas no Módulo de Indicações da Defensoria.

§2º - No tocante à atuação nos plantões dos Juizados Especiais, ao final das audiências, o advogado deverá solicitar a expedição da certidão de honorários.

§3º - Quanto à atuação em cartas precatórias, o advogado deverá requerer ao juízo deprecado ou deprecante a expedição de certidão específica mediante petição acompanhada da cópia da defesa devidamente protocolizada.

§4º - No tocante à atuação nos acordos de não persecução penal, o advogado fará jus à expedição de certidão de honorários no momento da homologação judicial do acordo, pela atuação prevista no §11 da CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA, no ato de homologação e/ou extinção da punibilidade.

§5º - Caso a extinção da punibilidade se dê em momento posterior, nos termos do §13 da CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA, sendo necessária a prática de ato de defesa técnica, o advogado que assumir a defesa nos autos fará jus à expedição de nova certidão de honorários, observando-se as demais regras de pagamento previstas no Anexo I deste Convênio.

§6º - O disposto nos parágrafos 4º e 5º desta cláusula não se aplica às hipóteses de atuação nos plantões de ANPP devendo o advogado solicitar a expedição da certidão de honorários ao término do plantão.

§7º - No tocante à atuação em favor das mulheres vítimas de violência doméstica para pedidos de medidas protetivas, o advogado poderá solicitar a expedição da certidão de honorários quando do trânsito em julgado da decisão.

§8º - Não serão pagos honorários advocatícios em desacordo com a tabela, ainda que arbitrado valor distinto pelo Juízo ou autoridade administrativa.

§9º - O pagamento de honorários, pela forma prevista neste convênio, não implicará existência de vínculo empregatício com o Estado, não conferindo ao Advogado qualquer direito assegurado aos servidores públicos ou à contagem deste tempo como de serviço público.

§10 - Os honorários de que trata esta cláusula terão seus valores ajustados anualmente, por apostilamento, conforme o índice IPC/FIPE ou outro que vier a substituí-lo no período, a cada doze meses, tendo como data-base o início da vigência do presente termo, na forma da CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA.

## **TÍTULO VII - DA INFORMATIZAÇÃO**

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – A OAB/SP e os advogados conveniados deverão se adequar ao sistema de informatização de dados que for indicado pela DEFENSORIA para o desempenho de quaisquer atividades abrangidas pelo presente convênio.

Parágrafo único. A utilização do sistema será especificada pela DEFENSORIA, em especial no que se refere ao cadastro e indicação de advogados, cadastro do usuário, avaliação financeira e análise jurídica da demanda por ele apresentada, processamento de certidões e acompanhamento processual.

## **TÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **SEÇÃO I – DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO**

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – O prazo de vigência do ajuste será de 15 meses a partir de 1º de maio de 2026, podendo ser prorrogado por iguais períodos, mediante termo aditivo, após proposta justificada, apresentação de plano de trabalho pela OAB/SP e prévia autorização da Defensoria Pública-Geral do Estado, observando-se o limite legal.

### **SEÇÃO II – DA DENÚNCIA E RESCISÃO**

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – O presente convênio poderá ser denunciado por qualquer das partícipes, mediante notificação, com antecedência mínima de noventa dias, sem qualquer ônus às convenientes, ficando ressalvado às partes o direito de considerar rescindido o presente ajuste em caso de descumprimento de qualquer obrigação assumida neste instrumento.

§1º - A DEFENSORIA poderá considerar rescindido o presente ajuste, entre outras, na hipótese de interrupção, paralisação ou insuficiência técnica na prestação dos serviços conveniados.

§2º - Rescindido o ajuste, a DEFENSORIA obriga-se a pagar, até o final dos trabalhos, os advogados indicados com base neste convênio, obrigando-se a OAB/SP a diligenciar para que o advogado faça o acompanhamento das causas até o final.

### **SEÇÃO III – DO VALOR E RECURSOS**

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – O valor total estimado do presente convênio é de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), podendo a respectiva despesa correr à conta dos recursos do Fundo de Assistência Judiciária, sob responsabilidade de sua Coordenadoria Geral de Administração - Unidade Gestora 420030, programa de trabalho 03.092.4200.5796.0000, classificação de despesa 33.90.36 e 33.90.39, fonte de recursos 176.02.0002.

### **SEÇÃO IV – DO FORO**

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, para dirimir eventuais pendências oriundas deste convênio.

### **SEÇÃO V – DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - São partes integrantes e indissociáveis deste convênio, para todos os fins:

- ANEXO I – DOS HONORÁRIOS E CERTIDÕES
- ANEXO II – TABELA DE HONORÁRIOS
- ANEXO III – NORMAS PROCEDIMENTAIS QUE REGULAMENTAM A INSTAURAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DAS INFRAÇÕES COMETIDAS POR ADVOGADOS CONVENIADOS
- ANEXO IV – FICHA DE ATENDIMENTO
- ANEXO V – RECIBO DE DOCUMENTOS
- ANEXO VI – PLANO DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - Até a homologação da lista de advogados inscritos, nos termos das Cláusulas Oitava e Nona deste convênio, será utilizada, para fins de indicação dos advogados, a lista vigente.

Parágrafo Único - A DEFENSORIA, por intermédio da Assessoria de Convênios, juntamente com a OAB/SP, poderão editar ementas, com a finalidade de dirimir dúvidas e padronizar a aplicação do presente instrumento.

E por estarem certos e ajustados, firmam as partes o presente convênio, ficando revogados todos os convênios anteriores, ou quaisquer resoluções que versem sobre a matéria.

## DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

### ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

#### ANEXO I – DOS HONORÁRIOS E CERTIDÕES

Art. 1º - Os honorários devidos aos advogados em virtude da atuação nos termos deste Convênio serão suportados com os recursos da DEFENSORIA e pagos segundo os valores estabelecidos na tabela constante do Anexo II, na forma prevista no art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 988/06.

Art. 2º - O pagamento da certidão será efetuado mediante protocolo, pelo advogado, da certidão expedida pelo Poder Judiciário, cabendo ao advogado a conferência dos dados constantes da certidão, no sistema de gestão de certidões da OAB/SP, as quais serão encaminhadas à DEFENSORIA para processamento.

#### DOS PROCESSOS DE NATUREZA CRIMINAL/INFRACIONAL

Art. 3º - O pagamento dos honorários, nos processos criminais de competência do Juízo singular, far-se-á da seguinte forma:

I – **quando a sentença for absolutória**, 100% do valor previsto na tabela quando certificado o trânsito em julgado; ou 70% (setenta por cento) do valor previsto na tabela em caso de interposição de recurso, ficando os outros 30% (trinta por cento) restantes para serem pagos após o trânsito em julgado do acórdão;

II – **quando a sentença for condenatória**, 70% (setenta por cento) do valor previsto na tabela após a sentença, ficando os outros 30% (trinta por cento) restantes para serem pagos após o trânsito em julgado do acórdão;

III – **nos casos de extinção da punibilidade do agente**, 100% (cem por cento) do valor previsto na tabela, salvo se ela decorrer do cumprimento do acordo de não persecução penal, observando-se, nesta hipótese, o regramento próprio previsto no § 4º da CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA.

Art. 4º - Para os processos de competência do Tribunal do Júri, o pagamento dos honorários far-se-á da seguinte forma:

I - Primeira Fase:

a) **nos casos de impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária na primeira fase**, 100% valor da tabela desde que tenha ocorrido o trânsito em julgado. Caso seja interposto recurso, o advogado fará jus ao recebimento de 70% quando da sentença e os 30% restantes quando do trânsito em julgado do acórdão.

b) **nos casos de pronúncia**, 70% do valor da tabela quando da sentença, ficando os 30% restantes para serem pagos após o julgamento do recurso, com o trânsito em julgado do acórdão.

II - Segunda Fase:

a) **quando a sentença for absolutória**, 100% do valor da tabela, desde que tenha ocorrido o trânsito em julgado; caso tenha havido recurso, 70% do valor da tabela, ficando os 30% restantes para serem pagos após o julgamento do recurso, com o trânsito em julgado do acórdão

b) **quando a sentença for condenatória**, 70% do valor da tabela quando da sentença, ficando os 30% restantes para serem pagos após o julgamento do recurso, com o trânsito em julgado do acórdão.

c) **em caso de realização de um segundo Júri**, 60% (sessenta por cento) dos honorários previstos na tabela, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado da decisão;

Art. 5º - Nos casos de suspensão do processo nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal e havendo necessidade de produção antecipada de provas, o pagamento, que será devido após a efetivação do ato, corresponderá a 30% do valor previsto na tabela para o respectivo rito processual.

Art. 6º - Na suspensão condicional do processo (art. 89, § 1º da Lei 9.099/95), os honorários serão pagos da seguinte forma:

I – 30% do valor da tabela à título de **antecipação** após a decisão que suspender o processo.

II – 70% restantes **após o cumprimento do período de prova** com o trânsito em julgado da extinção da punibilidade.

III – em caso de **revogação** do benefício:

a) **sentença absolutória sem recurso**: 70% restantes com o trânsito em julgado;

b) **sentença absolutória com recurso da acusação**: 40% com a sentença e 30% com o trânsito em julgado do acórdão, condicionado à apresentação de contrarrazões;

c) **sentença condenatória (total ou parcial)**: 40% com a sentença e 30% com o trânsito em julgado do acórdão, condicionado à apresentação de recurso ou contrarrazões.

Art. 7º - Em caso de atuação na execução penal nas hipóteses do §3º da Cláusula Primeira, serão devidos honorários advocatícios em 30% do valor previsto na tabela. Em caso de atuação na fase recursal, será devida nova certidão de honorários no mesmo percentual.

Art. 8º - Em caso de extinção do processo por hipótese não prevista expressamente nos artigos antecedentes, serão devidos honorários em 70% (setenta por cento) do valor previsto na tabela após a sentença, ficando os outros 30% (trinta por cento) restantes para serem pagos após o trânsito em julgado do acórdão

#### DOS PROCESSOS DE NATUREZA CÍVEL

Art. 9º - Nos processos cíveis, os honorários serão pagos conforme os seguintes critérios:

**I – Atuação Pela Parte Autora:**

**a) procedência total do pedido:**

- sem recurso: 100% com o trânsito em julgado;
- com recurso da parte contrária: 70% após a sentença e 30% após o trânsito em julgado do acórdão, condicionado à apresentação de contrarrazões;

**b) improcedência ou procedência parcial:**

- sem recurso: 60% com o trânsito em julgado;
- com recurso: 60% após a sentença e 40% após o trânsito em julgado do acórdão.

**II – Atuação Pela Parte Ré:**

**a) improcedência total do pedido:**

- sem recurso: 100% com o trânsito em julgado;
- com recurso da parte contrária: 70% após a sentença e 30% após o trânsito em julgado do acórdão, condicionado à apresentação de contrarrazões;

**b) procedência total ou parcial:**

- sem recurso: 60% com o trânsito em julgado;
- com recurso: 60% após a sentença e 40% após o trânsito em julgado do acórdão.

**III – Em Casos De Acordo:**

- a)** quando houver a participação de um advogado para cada parte, independentemente de ser conveniado: 70% em caso de homologação de acordo.
- b)** quando houver a participação de único advogado para as duas (ou mais) partes: 100% quando da homologação do acordo.

Art. 10 - Nas hipóteses de **extinção sem resolução de mérito** previstas no artigo 485 do CPC, aplicam-se as seguintes regras:

**I – Sem Direito A Honorários :**

Incisos I e VII – não será devida certidão de honorários a nenhuma das partes.

**II – Honorários Condicionados:**

Incisos II e III – ambos os advogados farão jus a honorários em 70% do valor previsto na tabela, desde que o advogado do autor comprove a intimação pessoal prévia da parte, conforme § 1º do artigo 485 do CPC, sob pena de devolução dos valores pagos e instauração de procedimento fiscalizatório.

Incisos IV, V, VI e X – devidos exclusivamente ao advogado do réu em 70% do valor previsto na tabela. O advogado do autor poderá requerer pagamento no mesmo percentual se comprovar que não concorreu para a extinção, mediante protocolo de Recurso de Pagamento no sistema de gestão da OAB/SP anexando a sentença e a certidão.

**III – Honorários Para Ambas As Partes :**

Incisos VIII e IX – devidos aos advogados de ambas as partes em 70% do valor previsto na tabela.

§1º - Em caso de extinção do processo por hipótese não prevista expressamente nos incisos antecedentes, serão devidos honorários em 70% (setenta por cento) do valor previsto na tabela após a sentença, ficando os outros 30% (trinta por cento) restantes para serem pagos após o trânsito em julgado do acórdão

§2º - As certidões referentes art. 10, em que há a necessidade de o advogado comprovar que não deu causa à extinção do feito, serão protocolizadas no sistema de gestão da OAB/SP, conjuntamente com os documentos comprobatórios, a partir do momento em que o referido sistema estiver apto ao recebimento.

§3º - No caso de não pagamento de certidão, e não sendo o caso de recurso de pagamento, o advogado deverá protocolizar pedido de verificação de não pagamento de forma eletrônica junto ao sistema de gestão de certidões da OAB/SP, anexando cópia da certidão protocolizada e o extrato de pagamento do MI.

§4º - Para os casos de verificação de pagamento ou recurso, a OAB/SP encaminhará os respectivos expedientes à Assessoria de Convênios para julgamento.

Art. 11 - É possível a expedição de certidão de honorários parciais, à título de antecipação, nos seguintes casos:

I - Suspensão do processo de cumprimento de sentença que fixe alimentos, nas hipóteses de acordo de parcelamento do débito ou de inexistência de bens à penhora, em 30% do valor previsto na tabela de honorários;

II - Nas execuções fiscais, quando for homologado acordo de parcelamento do débito fiscal ou for determinado o arquivamento da ação, nos termos do art. 40 da LEF, em 30% do valor previsto na tabela de honorários.

III - Nas execuções de títulos extrajudiciais, quando da oposição de embargos pelo executado e estes forem procedentes ou parcialmente procedentes, ou quando da suspensão do processo pela homologação de acordo para parcelamento do débito ou pela inexistência de bens à penhora, limitados a 30% do valor previsto na tabela. Em caso de improcedência dos embargos, o advogado que atuou pela parte embargada, fara jus à antecipação prevista neste inciso.

IV – Citação por edital no processo, desde que comprovado o esgotamento prévio de todas as tentativas de localização do citando, em 30% do valor previsto na tabela de honorários, limitada a uma única antecipação por processo.

Parágrafo único - Salvo nas hipóteses previstas nesse artigo, o pagamento nas execuções somente deverá ocorrer quando da extinção da ação;

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 11 - Ainda que haja a expedição de certidão de honorários, o pagamento não será devido se verificada a inexistência de efetiva prestação de assistência judiciária.

Art. 12 - Nos casos de renúncia, autorizada pela Defensoria, após regular procedimento previsto na Cláusula Vigesima Primeira do termo de convênio, serão pagos honorários advocatícios em razão da atuação parcial, limitado a 30% do valor previsto na tabela;

Art. 13 - O valor pago tomará sempre por base o previsto na tabela vigente na última data processual constante na certidão, sendo irrelevante, neste caso, a data de sua expedição. Quanto à atuação dos advogados em plantões judiciais, o valor pago observará sempre o previsto na tabela vigente à época da indicação.

Art. 14 - Os honorários não serão devidos, ainda que haja expedição de certidão, caso o advogado seja punido com sanção administrativa, nos termos do Anexo III deste Convênio.

Art. 15 - Os valores constantes na tabela de honorários serão aceitos como definitivos pelo Advogado, não existindo direito a complementação.

Art. 16 – Em caso de atuação parcial em processo, os honorários serão fixados da seguinte forma:

I - 30% do valor da tabela quando o usuário constituir **advogado particular**, desde que o conveniado tenha atuado no processo;

II – 30% do valor da tabela quando o processo for extinto por **incompetência superveniente**, desde que ausente a culpa do advogado pela inadequação do juízo.

III - 30% do valor da tabela quando, excepcionalmente, o advogado for nomeado **após a sentença**, para atuar na fase recursal e/ou cumprimento de sentença, podendo tal valor ser adiantado nos casos de suspensão do processo por não terem sido localizados bens à penhora ou pela homologação de acordo para parcelamento do débito;

IV - 60% do valor da tabela quando, excepcionalmente, o advogado for nomeado para dar **continuidade ao processo já em andamento**, até a sentença e ou trânsito em julgado.

Parágrafo Único - O abandono injustificado de ações assumidas em razão do presente convênio não ensejará pagamento de honorários.

Art. 17 - As certidões regularmente expedidas no sistema da Defensoria deverão ser aceitas diretamente neste pelo próprio advogado.

§1º - Enquanto não desenvolvido o sistema mencionado no *caput*, as certidões deverão ser protocolizadas no sistema de gestão de certidões da OAB/SP. O pagamento se fará pela ordem de apresentação das certidões e se processará por intermédio das agências da instituição financeira indicada no Edital, mediante depósito na conta corrente individual do advogado ou da pessoa jurídica, indicada no ato do cadastramento.

§2º - A DEFENSORIA disponibilizará no sistema MI os extratos dos honorários pagos, indicando as certidões que tenham sido porventura recusadas.

§3º - Quando o motivo da recusa ensejar retificação da certidão caberá ao interessado providenciá-la, admitindo a apresentação de nova certidão devidamente retificada.

Art. 18 - A certidão de honorários deverá ser aceita, quando disponibilizado sistema eletrônico para essa finalidade, ou protocolizada eletronicamente em até um ano da data de sua expedição.

§1º - As certidões apresentadas após o prazo previsto no *caput* serão adimplidas no exercício financeiro seguinte ao de sua apresentação, por meio de pedido de verificação de pagamento a ser protocolizada no decorrer do exercício seguinte, respeitadas as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei complementar Federal nº 101/2000) e o previsto no parágrafo seguinte.

§ 2º As certidões somente serão adimplidas se protocolizadas dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, § 5º, inciso II, do Código Civil, contados:

I – do trânsito em julgado da sentença ou acórdão;

II – da ocorrência do fato gerador que autorize pagamento parcial, conforme previsto neste convênio.

Art. 19 - Em atenção ao Decreto 8.373 de 11 de dezembro de 2014 e à Portaria Conjunta SEPRT/RFP nº 71, de 29 de junho de 2021, ou outras normativas que vierem a substituí-las, ficarão postergados, até regularização, os pagamentos dos honorários dos advogados que estejam, na data do pagamento, com os dados cadastrais relativos aos do E-social incompletos ou não preenchidos junto à Defensoria.

## ANEXO II TABELA DE HONORÁRIOS

Convênio Defensoria Pública e Ordem dos Advogados do Brasil OAB /SP					
Tabela de Honorários (vigente a partir de 01/05/2026)					
CÓDIGOS	NATUREZA DA AÇÃO	100%	70%	60%	30%
CIVIL					
101	PROCEDIMENTO ORDINÁRIO/COMUM (RESIDUAL)	1.597,69	1.118,38	958,61	479,31
102	PROCEDIMENTO SUMÁRIO (NOMEAÇÕES REALIZADAS ATÉ 18/03/2016)	1.080,42	756,29	648,25	324,13
103	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL JUDICIAL	1.101,61	771,13	660,97	330,48
104	DECLARATÓRIAS	1.101,61	771,13	660,97	330,48
105	EMBARGOS DE TERCEIROS	1.101,61	771,13	660,97	330,48
106	PROCEDIMENTO ESPECIAL - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA OU CONTENCIOSA	1.620,63	1.134,44	972,38	486,19
107	CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO	1.125,45	787,82	675,27	337,64
108	POSSESSÓRIAS (USUCAPIÃO)	1.620,63	1.134,44	972,38	486,19
109	NUNCIÇÃO DE OBRA NOVA	1.080,42	756,29	648,25	324,13
110	ANULAÇÃO E RETIFICAÇÃO DE REGISTRO	1.125,45	787,82	675,27	337,64
111	AÇÕES LOCATÍCIAS	1.125,45	787,82	675,27	337,64
112	REVISIONAL DE ALUGUEL	1.125,45	787,82	675,27	337,64
113	MANDADO DE SEGURANÇA	1.080,42	756,29	648,25	324,13
114	PROCESSOS CAUTELARES	1.125,45	787,82	675,27	337,64
115	CURADOR ESPECIAL	838,52	586,96	503,11	251,56
116	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA	436,66	305,66	262,00	131,00
117	MEDIDA PROTETIVA À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	219,55			
118	DEFESA EM MEDIDA PROTETIVA AUTÔNOMA	190,92			
119	MONITÓRIA	1.147,52	803,26	688,51	344,26
209	PEDIDO DE ALVARÁ	803,23	562,26	481,94	240,97
FAMÍLIA E SUCESSÕES		100%	70%	60%	30%

200	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ALIMENTOS	523,22	366,25	313,93	156,97
201	INVENTÁRIOS E ARROLAMENTOS	1.312,73	918,91	787,64	393,82
204	ANULAÇÃO DE CASAMENTO	1.418,09	992,66	850,85	425,43
205	INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE	1.560,57	1.092,40	936,34	468,17
206	ALIMENTOS (processo de conhecimento)	855,29	598,70	513,17	256,59
207	TUTELA E CURATELA	872,06	610,44	523,24	261,62
208	EMANCIPAÇÃO JUDICIAL OUTORGADA JUDIC. E CONSENTIMENTO	666,22	466,35	399,73	199,87
209	PEDIDO DE ALVARÁ	803,23	562,26	481,94	240,97
210	MODIFICAÇÃO OU REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA/VISITAS	1.147,53	803,27	688,52	344,26
211	SEPARAÇÃO, DIVÓRCIO, CONV. EM DIVÓRCIO E RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (CONSENSUAL E LITIGIOSA)	1.106,28	774,40	663,77	331,88
212	SOBREPARTILHA	507,83	355,48	304,70	152,35
114	PROCESSO CAUTELAR	1.125,45	787,82	675,27	337,64
115	CURADOR ESPECIAL	838,52	586,96	503,11	251,56
<b>CRIMINAL</b>		<b>100%</b>	<b>70%</b>	<b>60%</b>	<b>30%</b>
301	RITO ORDINÁRIO	1.597,69	1.118,38	958,61	479,31
302	RITO SUMÁRIO	1.472,42	1.030,69	883,45	441,73
315	RITO SUMARÍSSIMO	883,43	618,40	530,06	265,03
303	DEFESA JÚRI ATÉ PRONÚNCIA	1.147,53	803,27	688,52	344,26
304	DEFESA JÚRI DA PRONÚNCIA AO FINAL DO PROCESSO	1.699,24	1.189,47	1.019,54	509,77
306	ADVOGADO DO QUERELANTE (QUEIXA-CRIME SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA)	1.629,64	1.140,75	977,78	488,89
309	PEDIDO DE REABILITAÇÃO CRIMINAL	1.125,46	787,82	675,28	337,64
310	EXECUÇÃO PENAL	675,29	472,70	405,17	202,59
316	VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	900,75	630,53	540,45	270,23
317	DEPOIMENTO ESPECIAL - VÍTIMAS E TESTEMUNHAS e OITIVA DE VÍTIMA DE RACISMO	218,47			
318	ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	265,09			
<b>INFÂNCIA E JUVENTUDE</b>		<b>100%</b>	<b>70%</b>	<b>60%</b>	<b>30%</b>
501	QUALQUER PROCEDIMENTO NA ÁREA CÍVEL	841,34	588,94	504,80	252,40
502	QUALQUER PROCEDIMENTO NA ÁREA CRIMINAL	794,96	556,47	476,98	238,49
<b>CARTA PRECATÓRIA</b>		<b>100%</b>	<b>70%</b>	<b>60%</b>	<b>30%</b>
601		427,58	299,31	256,55	128,27
<b>PLANTÃO</b>		<b>100%</b>			
701		871,96			
<b>PLANTÃO EM DIAS NÃO ÚTEIS</b>		<b>100%</b>			
801	ATUAÇÃO EM UM DIA NÃO ÚTIL	706,45			
802	ATUAÇÃO EM DOIS DIAS NÃO ÚTEIS CONSECUTIVOS	941,92			

### ANEXO III

#### Normas procedimentais que regulamentam a instauração, instrução e julgamento dos procedimentos de fiscalização das infrações cometidas por advogados conveniados.

##### CAPÍTULO I – DA INSTAURAÇÃO E INSTRUÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 1º - A instauração, instrução e julgamento dos procedimentos de fiscalização das infrações aos termos do convênio DPE-OAB obedecerão às regras estabelecidas no presente anexo.

Art. 2º - Havendo indícios de violação aos termos do convênio DPE-OAB, o procedimento fiscalizatório será instaurado pelo/a Coordenador/a Regional e/ou Auxiliar da DEFENSORIA, ou pelo/a Presidente da Subseção da OAB/SP onde ocorreu o fato, por meio de portaria, que descreverá a conduta praticada bem como a subsunção ao dispositivo supostamente violado.

Parágrafo Primeiro: É facultado ao/à Coordenador/a Regional e/ou Auxiliar da DEFENSORIA, ou ao/à Presidente da Subseção da OAB/SP, antes de editar a portaria, diligenciar no sentido de verificar a veracidade dos fatos que violem os termos do Convênio DPE-OAB.

Parágrafo Segundo: O procedimento fiscalizatório instaurado deverá possuir numeração e registro em livro próprio, iniciada anualmente nova contagem, nos casos dos procedimentos instaurados pela OAB/SP.

Parágrafo Terceiro – O/a Coordenador/a Regional e/ou Auxiliar da DEFENSORIA deverá instaurar o procedimento previsto no caput ou no parágrafo anterior junto ao Sistema Eletrônico de Informações (SEI) da Defensoria Pública.

Parágrafo Quarto: Os procedimentos instaurados pelas Subseções da OAB/SP e que não sejam arquivados serão digitalizados e encaminhados à Assessoria de Convênios, que atuará o expediente no SEI.

Art. 3º - A comunicação ou ciência de fato que viole dispositivo do convênio DPE- OAB poderá ocorrer mediante:

I – Reclamação do/a usuário/a do serviço prestado pelo/a advogado/a conveniado/a;

II – Atuação oficiosa da Assessoria de Convênios, da Coordenação da Regional e/ou Auxiliar da DEFENSORIA ou do/a Presidente da Subseção da OAB/SP;

III – Ofício encaminhado por membros do Poder Judiciário, do Ministério Público ou da DEFENSORIA, bem como requerimentos provenientes de outros órgãos públicos;

IV – Requerimento deduzido por outro/a advogado/a ou interessado/a que se sentir prejudicado com a atuação do/a advogado/a conveniado/a.

Art. 4º - A portaria de instauração deverá conter, dentre outros elementos necessários:

I – Nome completo e número de inscrição na OAB/SP do/a advogado/a do convênio a quem se atribui o fato violador dos termos do convênio;

II – Motivo de instauração do procedimento;

III – Fato a ser investigado e o(s) dispositivo(s) do convênio supostamente violado(s);

IV – Diligências a serem realizadas;

V – Prazo e modo de comunicação dos atos procedimentais, nos termos dos artigos seguintes;

VI – Prazo final para finalização do procedimento fiscalizatório, nos termos dos artigos seguintes.

Art. 5º - Instaurado o procedimento, o/a advogado/a conveniado/a será notificado/a para apresentar manifestação, que deverá ocorrer no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo Primeiro - A notificação será eletrônica por e-mail via SEI quando da instauração pela Defensoria. Quando instaurado pela OAB/SP, além da notificação eletrônica por e-mail, dever-se-á encaminhar ao/à advogado/a a versão digitalizada do procedimento fiscalizatório.

Parágrafo Segundo: Considerar-se-ão válidas para todos os efeitos as notificações eletrônicas encaminhadas ao e-mail de cadastro do/a advogado/a, independentemente de confirmação de recebimento.

Parágrafo Terceiro: Nas hipóteses de o procedimento tramitar pelo Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Defensoria, a notificação dar-se-á por e-mail, informando da necessidade de o/a advogado/a se cadastrar como usuário/a externo para acesso à íntegra do procedimento e juntada de manifestação.

Parágrafo Quarto: Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para apresentação de defesa previsto no caput iniciará com a comunicação ao/à advogado/a da efetivação do seu cadastro como usuário/a externo/a do SEI e disponibilização de vista ao procedimento ou com o término do prazo concedido para cadastro, de 10 (dez) dias úteis, o que acontecer primeiro. Neste último caso, quando ultrapassados os 10 (dez) dias úteis para cadastro, o/a advogado/a poderá fazê-lo a qualquer tempo, ingressando no procedimento no estado em que se encontra.

Parágrafo Quinto - A resposta do/a advogado/a conveniado/a, a qual deverá contar com todos os documentos que comprovem suas alegações, quando não juntada via Sistema Eletrônico de Informações, nos casos de expedientes que tramitem junto às Subseções da OAB/SP, deverá ser juntada ao respectivo expediente conjuntamente com a certificação de sua data de protocolo.

Art. 6º - O/A Coordenador/a Regional e/ou Auxiliar da DEFENSORIA ou o/a Presidente da Subseção da OAB/SP, após a manifestação do/a advogado/a ou certificada a ausência de resposta por Oficial de Defensoria ou funcionário/a da OAB, deverá decidir, fundamentadamente, pelo arquivamento dos autos, nas hipóteses expressamente autorizadas pelo Convênio, pela continuidade do procedimento para ulteriores diligências ou encaminhamento à Câmara Paritária de Julgamento, destacando a(s) disposição(ões) deste convênio que entendeu violada(s), em prazo que não exceda 30 (trinta) dias do recebimento da manifestação.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de continuidade do procedimento fiscalizatório para ulteriores diligências, deverão ser determinadas as diligências necessárias para apuração do fato investigado, estabelecendo prazo e modo de realização destas, nunca superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo Segundo - Findas as diligências determinadas, deverá ser exarada manifestação nos termos do *caput*.

Parágrafo Terceiro - Nos casos em que houver entendimento pelo arquivamento do procedimento, dever-se-á informar, por escrito e preferencialmente por via eletrônica, ao/à denunciante.

Parágrafo Quarto – Os procedimentos instaurados pela OAB/SP serão remetidos em arquivo digital à Defensoria Pública, a qual instaurará os respectivos procedimentos no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), que obrigatoriamente será utilizado para tramitação.

Parágrafo Quinto – As diligências solicitadas pelos/as relatores/as deverão ser cumpridas pela Defensoria Pública ou pelas Subseções da OAB/SP no prazo nunca superior a 30 (trinta) dias, salvo motivo devidamente justificado.

Art. 7º - Da decisão que determinar o arquivamento, caberá recurso do/a denunciante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ao/à Defensor/a Público/a Assessor/a de Convênios, que decidirá por sua manutenção, por determinação de novas diligências ou por imediata submissão à Câmara Paritária de Julgamento, hipótese em que oficiará, por via eletrônica, à Coordenação da Regional ou ao/à Presidente da Subseção da OAB/SP para proceder às comunicações ao/a advogado/a sindicado/a.

Parágrafo Primeiro - Os autos, com o recurso incluso, deverão ser remetidos à Assessoria de Convênios da DEFENSORIA em até 10 (dez) dias úteis de seu protocolo, na forma do parágrafo quarto do artigo antecedente.

Parágrafo Segundo - Mantido o arquivamento, os autos serão arquivados na própria Assessoria de Convênios, com encaminhamento de ofício, por via eletrônica, da decisão à Coordenação Regional e ao/a Presidente da Subseção da OAB/SP, para proceder às comunicações ao/à advogado/a sindicado/a.

Parágrafo Terceiro - As subseções da OAB e as Unidades da DEFENSORIA deverão manter registro dos arquivamentos realizados, para fins de eventual fiscalização, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 8º - Entendendo a Coordenação da Regional e/ou Auxiliar, o/a Presidente da Subseção da OAB/SP ou a Assessoria de Convênios pela submissão do procedimento fiscalizatório à Câmara Paritária de Julgamento, estes remeterão os autos à Secretaria da Comista na forma disposta nos artigos antecedentes.

Parágrafo Único – Instaurado o procedimento fiscalizatório, este não poderá ser arquivado por desistência das partes, salvo por óbito do/a advogado/a infrator/a.

## **CAPÍTULO II – DAS CÂMARAS PARITÁRIAS DE JULGAMENTO E RECURSAL**

### ***Seção I – Das Câmaras Paritárias de Julgamento***

Art. 9º - A competência para apreciar e julgar as infrações aos termos do Convênio DPE-OAB será atribuída às Câmaras Paritárias de Julgamento, composta, cada uma, por 02 (dois) Defensores/as Públicos/as do Estado de São Paulo e 02 (dois) advogados/as, os/as primeiros/as designados/as por Ato da Defensoria Pública-Geral e os/as segundos/as indicados/as pelo órgão de classe.

Parágrafo Primeiro - A presidência das Câmaras Paritárias ordinárias e da recursal competirá ao/à Defensor/a Público/a do Estado e ao/à Defensor/a Público/a Assessor/a de Convênios, respectivamente.

Parágrafo Segundo - São atribuições da Comissão Paritária de Fiscalização do Convênio, dentre outras:

I - zelar pela boa qualidade do serviço prestado;

II - fiscalizar o cumprimento das regras do Convênio;

III - receber as denúncias ou representações formuladas contra advogados conveniados, adotando as providências pertinentes;

IV - julgar os procedimentos administrativos fiscalizatórios e aplicar as penalidades previstas no presente instrumento, decorrentes, exclusivamente, da atuação do/a advogado/a no convênio;

V - requisitar as informações que forem necessárias para a instrução dos procedimentos fiscalizatórios;

VI - encaminhar ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP os casos que constituam infração ética.

Parágrafo Terceiro - A indicação dos/as membros da Comissão Paritária valerá, em regra, pelo período estipulado no ato de designação, salvo necessidade de substituição, a qual ficará a critério dos participantes. A ausência não justificada de qualquer dos/as membros da Comissão Paritária por três reuniões ensejará pedido de substituição a ser encaminhado à autoridade que procedeu à indicação.

Art. 10 - Do julgamento proferido pela Câmara de Julgamento caberá recurso à Câmara Recursal, que será composta por 04 (quatro) Defensores/as Públicos/as do Estado designados por Ato da Defensoria Pública-Geral, 05 (cinco) advogados/as indicados/as pela OAB/SP e pelo/a Defensor/a Público/a do Estado Assessor/a de Convênios da Defensoria Pública-Geral.

Parágrafo Único - Para a regular composição das Câmaras Paritárias de Julgamento e Recursal, os/as Advogados/as indicados/as pela OAB deverão comprovar a inexistência de penalidades ou julgamentos em andamento pelo Tribunal de Ética respectivo, bem como de sanção imposta ou procedimento fiscalizatório em razão de falta no exercício da assistência judiciária suplementar, objeto deste convênio. Comprovada a existência deverá ser imediatamente substituído.

Art. 11 - O procedimento observará a forma de atos processuais praticados em juízo, com peças e documentos anexados por termo, certificações de atos por Oficiais de Defensoria ou funcionários/as da OAB. Os despachos, pareceres e decisões serão exarados em ordem cronológica e numérica, devidamente rubricados/assinados, inclusive na fase de instauração e investigação, nas Subseções e Regionais da DEFENSORIA.

Art. 12 - A competência das Câmaras de Julgamento firmar-se-á mediante distribuição sequencial e equitativa.

Art. 13 - Recebidos os procedimentos, o prazo para autuação, registro e distribuição não poderá exceder, em regra, a 30 (trinta) dias úteis do recebimento dos autos.

Art. 14 - A designação de relator seguirá a ordem alfabética de cada membro das Câmaras de Julgamento, equitativamente;

Art. 15 - O/A relator/a terá 30 (trinta) dias do recebimento do feito para relatá-lo, e requerer sua inclusão em pauta, prorrogáveis por igual período, mediante justificativa prévia à Presidência da Câmara.

Parágrafo Único - Caso não seja observado o prazo acima, a Assessoria de Convênios poderá avocar os autos do procedimento administrativo para redistribuição a outro relator ou a outra Câmara de Julgamento, sem prejuízo de encaminhamento às instâncias competentes para apuração da demora.

Art. 16 - O/A relator/a poderá também determinar o arquivamento do procedimento fiscalizatório nas hipóteses previstas no convênio, suas ementas ou quando verificar ser manifestamente improcedente a reclamação.

Parágrafo Primeiro - Da decisão de arquivamento proferida pelo/a Relator/a, será devidamente notificado o/a denunciante e cientificado/a o/a advogado/a sindicado/a, por via eletrônica.

Parágrafo Segundo - Da decisão de arquivamento, caberá recurso do/a denunciante, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da notificação, à Câmara Paritária de Julgamento.

Parágrafo Terceiro - O/A Relator/a deverá receber o recurso, relatar o processo e requerer a sua inclusão em pauta, no prazo máximo de 30 dias, para análise de admissibilidade e julgamento pela Câmara Paritária de que faz parte.

Art. 17 - A Assessoria de Convênios disponibilizará, por meio de correio eletrônico com aviso de recebimento, as datas e horários das sessões de julgamentos do mês subsequente, com a devida pauta e ordem do dia.

Art. 18 - Os membros terão prazo até o dia 20 (vinte) do mês antecedente à sessão de julgamento para informar à Assessoria de Convênios, por correio eletrônico, eventual impossibilidade de comparecimento para julgamento.

Parágrafo Primeiro - Ausente justificadamente Defensor/a Público/a, a Assessoria de Convênios convocará, em sistema de rodízio, outro/a Defensor/a membro de uma das Câmaras de Julgamentos para atuar, extraordinariamente, naquela sessão.

Parágrafo Segundo - Ausente advogado/a, a Ordem dos Advogados do Brasil deverá indicar um/a dos/as advogados/as membros das demais Câmaras de Julgamento para comparecimento à reunião.

Art. 19 - O/A advogado/a sindicado/a será intimado por meio eletrônico da sessão de julgamento do procedimento, nos termos do §2º do artigo 5º deste anexo, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis.

Art. 20 - As sessões de julgamento ordinárias e recursais, em todos os seus termos e atos, serão, em regra, realizadas por videoconferência através de sistema indicado pela Defensoria.

Art. 21 - O/A advogado/a sindicado/a poderá fazer uso de sustentação oral, pelo tempo improrrogável de 05 (cinco) minutos, devendo comunicar a intenção à Assessoria de Convênios em até 03 (três) dias úteis anteriores à data da reunião por correio eletrônico com requerimento específico para tanto, oportunidade em que lhe será disponibilizado o link para acesso ao julgamento nos termos do artigo antecedente.

Art. 22 - No dia da sessão, os julgamentos ocorrerão observando a preferência para os casos em que houver requerimento de sustentação oral pelo/a advogado/a.

Art. 23 - Finalizados os julgamentos do dia, será lavrada Ata em que todas as ocorrências serão registradas, devendo ser assinada pelo/a presidente da Câmara de Julgamento e pelo/a redator/a da Ata.

Parágrafo Único - Em cada sessão de julgamento será designado/a servidor/a para redigir a Ata.

Art. 24 - O/A advogado/a será intimado/a da decisão, por correio eletrônico, no respectivo endereço informado no cadastro do Convênio na data do envio da comunicação, sendo válidas as intimações conforme §2º do artigo 5º deste anexo.

Parágrafo Primeiro - O prazo para interposição de recurso à Câmara Recursal é de 10 (dez) dias úteis, iniciando-se no dia subsequente à juntada do comprovante de envio do correio eletrônico.

Parágrafo Segundo - Salvo se o/a advogado/a já possuir cadastro de usuário/a externo/a junto ao Sistema Eletrônico de Informações (SEI), a notificação deverá informá-lo da necessidade de efetivação deste cadastro, informando quais as diligências necessárias.

Parágrafo Terceiro - O prazo para apresentação de manifestação previsto no caput iniciará com a comunicação ao/a advogado/a da efetivação do cadastro e disponibilização de vista ao procedimento ou com o término do prazo concedido para cadastro, que será de 10 (dez) dias úteis, sem que o/a advogado/a não tenha diligenciado para tanto, o que ocorrer primeiro.

Art. 25 - Ainda que nos julgamentos tenha havido sustentação oral ou estando o/a advogado/a sindicado/a ou constituído/a presente na sessão, a intimação da decisão ocorrerá por via eletrônica.

Art. 26 - Os recursos não terão efeito suspensivo e deverão ser protocolizados pelo advogado junto ao Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

Art. 27 O pedido de suspensão dos efeitos da decisão combatida deve ser formulado em petição isolada, ainda que protocolizada conjuntamente com o recurso.

§ 1º A Assessoria de Convênios da Defensoria Pública decidirá o pedido em até 5 (cinco) dias úteis do protocolo, comunicando o recorrente por meio eletrônico.

§ 2º A decisão sobre o pedido de suspensão é irrecurável.

## ***Seção II – Das Câmaras Recursais***

Art. 28 Os autos dos procedimentos de fiscalização serão encaminhados à Câmara Recursal de Julgamento nas seguintes hipóteses:

I – interposição de recurso contra decisão proferida em sessão de julgamento;

II – empate de votos em sessão de julgamento ordinária.

Parágrafo único. Em ambas as hipóteses, os autos serão previamente remetidos a novo julgador, que poderá manter o relatório e voto originais pelos seus próprios fundamentos ou apresentar novo voto, antes do julgamento pela Câmara Recursal.

Art. 29 - Aplica-se à Câmara Recursal os artigos 19 a 27 do Presente Anexo.

Art. 30 - O Voto do/a relator/a deverá ser disponibilizado aos/às advogados/as sindicados/as somente após a sessão de julgamento.

Art. 31 - Proferidos os votos, o/a Presidente anunciará o resultado do julgamento, que será lançado nos autos do processo.

Art. 32 - Das decisões da Câmara Recursal não cabe recurso.

Art. 33 – O/A advogado/a será intimado/a da decisão nas formas já previstas neste ato.

Art. 34 – A Câmara Recursal deve uniformizar sua jurisprudência administrativa e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Parágrafo Primeiro – Serão editados enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

Parágrafo Segundo - Ao editar enunciados de súmula, a Câmara Recursal deve ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

### ***Seção III – Das Câmaras Paritárias Virtuais de Julgamento***

Art. 35 – Nos casos em que exista enunciado de súmula de jurisprudência dominante, e não havendo oposição ao julgamento virtual no prazo de 05 (cinco) dias da intimação do/a advogado/a sindicado/a, o/a relator/a poderá encaminhar o processo ao ambiente virtual de julgamento, de natureza exclusivamente escrita, nos moldes do plenário virtual do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo Único – A Assessoria de Convênios ficará responsável por criar ambiente de reunião virtual pelo Microsoft Teams ou outro sistema que lhe faça as vezes, em que serão incluídos todos os membros da Câmara Paritária de Julgamento ou da Recursal, conforme o caso.

Art. 36– O/A relator/a lançará o seu voto escrito no ambiente virtual.

Parágrafo Primeiro – O julgamento virtual escrito ocorrerá pelo prazo de dez dias úteis, contados a partir da última notificação, por e-mail, de todos/as os/as julgadores acerca do início da sessão virtual, o que será comunicado no ambiente virtual pela Secretaria.

Parágrafo Segundo – Os/As julgadores/as poderão aderir ao voto do/a relator/a ou lançar os seus próprios votos escritos no decorrer do prazo do parágrafo anterior.

Parágrafo Terceiro - Qualquer dos/das julgadores/as poderá fazer pedido de destaque antes do encerramento da sessão de julgamento, caso em que o julgamento virtual é encerrado e o feito deverá ser encaminhado à Câmara Paritária telepresencial, desde que já não haja maioria formada em favor de um resultado.

Parágrafo Quarto – Às 18h do último dia de julgamento será declarado o encerramento da sessão, com a consequente contagem de votos.

Parágrafo Quinto – As conversas mantidas por escrito na sessão de julgamento virtual serão juntadas ao processo SEI.

### **CAPÍTULO III – DOS ATOS PROCEDIMENTAIS**

Art. 37 - Nos casos de impedimento e/ou suspeição, o membro das Câmaras deverá declinar o fato em até 10 (dez) dias do recebimento do feito para julgamento, mediante petição fundamentada, ocasião em que será procedida a compensação na distribuição.

Art. 38 - Na sessão de julgamento do procedimento fiscalizatório, sejam elas por videoconferência ou não, serão permitidas apenas a presença da parte, seu/sua patrono/a, os membros da Câmara e os/as servidores/as responsáveis pela organização dos trabalhos.

Art. 39 - Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo às partes.

Art. 40 - Declarada a nulidade de um ato, todos os posteriores a ele serão considerados nulos.

### **CAPÍTULO IV - DAS SANÇÕES**

Art. 41 – O/A advogado/a conveniado/a, no exercício da assistência judiciária suplementar, fica sujeito/a à fiscalização de suas atividades, podendo, em caso de descumprimento das obrigações previstas neste convênio, sofrer penalidade administrativa.

Parágrafo Primeiro – A possível infração às obrigações previstas no presente convênio ensejará a instauração de procedimento fiscalizatório nos termos delineados neste ato.

Parágrafo Segundo – Sempre que instaurado o procedimento fiscalizatório em razão da ausência do/a advogado/a ao plantão triagem ou o ato processual para o qual intimado, comprovada a impossibilidade de comparecimento mediante apresentação da documentação pertinente, entende-se pela não caracterização de infração às normas do convênio, impondo-se o arquivamento.

Parágrafo Terceiro – Não comprovada nos autos a intimação prévia do/a advogado/a para o comparecimento ao plantão triagem, impõe-se o arquivamento do procedimento fiscalizatório, pela não caracterização de qualquer infração às normas do convênio.

Parágrafo Quarto – A comprovação da ciência do/a advogado/a para o plantão triagem pode se dar mediante certidão expedida pela Subseção, para fins de instrução do procedimento fiscalizatório.

Art. 42 - Constituem penalidades por descumprimento de qualquer das cláusulas do presente convênio:

I - Advertência;

II - Suspensão pelo prazo máximo de dezoito meses;

III – Exclusão de área de atuação;

IV – Descredenciamento.

Parágrafo Primeiro – A advertência será aplicada quando o/a advogado/a, pela primeira vez:

I - Deixar de comparecer ao atendimento inicial (triagem), para o qual tenha sido comunicado nos termos do parágrafo 2º e inciso III da Cláusula Sétima deste convênio;

II – Recusar a indicação ou renunciar a nomeação em desconformidade com o presente convênio;

III - Não propuser a medida judicial no prazo estabelecido no presente convênio, sem justo motivo;

IV - Não apresentar defesa ou concordar com os termos da inicial, nos casos de curadoria especial;

V – Deixar de tomar as medidas necessárias para obtenção gratuita das certidões ou outros documentos, nos termos da Lei 1.060/50;

VI - Violar outras disposições deste convênio, cuja afronta não seja compatível com a sanção de suspensão ou descredenciamento.

Parágrafo Segundo – A suspensão poderá ser aplicada quando o/a advogado/a:

- I – Deixar de atualizar seu endereço profissional ou manter seus dados cadastrais atualizados;
- II – Deixar de comparecer a atos processuais, para os quais tenha sido regularmente intimado, cuja ausência implique preclusão ou prejuízo ao usuário;
- III - Não comparecer ao plantão de Juizado Especial, para o qual tenha sido nomeado;
- IV – Deixar de praticar, no prazo estabelecido, ato processual que implique preclusão ou prejuízos relevantes em detrimento do/a usuário/a;
- V – Reiterar quaisquer das condutas previstas no parágrafo anterior;
- VI – Praticar cumulativamente quaisquer das condutas previstas no parágrafo anterior;
- VII – Violar qualquer disposição deste convênio que implique prejuízo ao/à usuário/a, ainda que se trate de primeira violação.

Parágrafo Terceiro – Os/As julgadores/as definirão a duração da suspensão, de acordo com a gravidade apresentada no caso concreto e o prejuízo suportado pelo/a usuário/a, comunicando-se à Subseção respectiva e à DEFENSORIA. Havendo mais de um procedimento disciplinar de mesma natureza e inserido na mesma pauta de julgamento, poderão ser somados os respectivos lapsos de suspensão, observado o prazo máximo de dezoito meses.

Parágrafo Quarto – A Comissão de Julgamento poderá também, sopesadas as circunstâncias do caso concreto, aplicar penalidade menos severa do que a suspensão, mormente quando evidenciada ausência de prejuízo ao/à usuário/a.

Parágrafo Quinto – A exclusão de área de atuação, que pode ser aplicada de modo cumulativo à advertência ou à suspensão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, será aplicada quando houver reiterações de condutas profissionais atécnicas ou que causem prejuízo ao/à usuário/a numa mesma área de atuação.

Parágrafo Sexto – A penalidade do parágrafo anterior só poderá ser aplicada após alterações no sistema de cadastro dos/as advogados/as, as quais serão providenciadas pela Defensoria e comunicada aos/às julgadores.

Parágrafo Sétimo – O descredenciamento será aplicado, ainda que se trate de primeira violação, quando o/a advogado/a:

- I – Solicitar, exigir ou receber quaisquer valores a qualquer título do/a usuário/a;
- II - Captar clientes;
- III – Incurrir em erro grave na prestação da assistência judiciária suplementar, bem como manifestar conduta incompatível ao múnus que lhe foi conferido pelo presente convênio;
- IV – Praticar ato passível de aplicação de pena de suspensão, já tendo recebido tal penalidade por duas vezes.

Parágrafo Oitavo – Aplicada a pena de descredenciamento, o/a advogado/a punido/a terá seu nome retirado da lista de advogados/as do convênio.

Parágrafo Nono – O/A advogado/a descredenciado/a somente poderá pleitear nova inscrição após o prazo de 2 (dois) anos contados da ciência da decisão da Comissão Mista, desde que cessados os motivos que ensejaram a aplicação da penalidade.

Parágrafo Décimo – Na hipótese de descredenciamento por erro grave no exercício da atividade profissional, a nova inscrição será condicionada à aprovação pela Comissão Recursal Paritária de Fiscalização.

Parágrafo Décimo Primeiro – A condenação às penalidades de suspensão ou descredenciamento constará da certidão de comprovação de exercício da advocacia por intermédio deste convênio, a que se refere o item 3 do §5º, do artigo 90 da Lei Complementar nº 988, de 09 de janeiro de 2006.

Parágrafo Décimo Segundo – Sem prejuízo da autonomia da instância fiscalizatória instituída no presente termo, a condenação do/a advogado/a em outra instância administrativa ou penal poderá implicar a suspensão ou descredenciamento do convênio, de acordo com a extensão da pena aplicada.

Parágrafo Décimo Terceiro – As sanções referidas na presente cláusula têm seus efeitos limitados à atuação do/a advogado/a no âmbito deste convênio, não guardando relação com o procedimento disciplinar estatuído na Lei 8.906/94.

Parágrafo Décimo Quarto – A remessa de cópias dos procedimentos administrativos ao Tribunal de Ética e disciplina da OAB será obrigatória nos casos de descredenciamento do/a advogado/a e facultativa nas demais sanções, ou, ainda, nas hipóteses em que, mesmo havendo arquivamento, o/a fiscalizado/a tenha se excedido em sua defesa para além da imunidade profissional.

Art. 43: O/A advogado/a conveniado/a ficará sujeito à suspensão cautelar quando:

- I - Não mantiver seus dados cadastrais atualizados;
- II – Sua manutenção no sistema de indicações puder causar prejuízo aos interesses dos usuários.

Parágrafo Primeiro – Caberá ao/à Defensor/a Público/a Assessor/a de Convênios e ao/a Presidente da CAJ Estadual, de ofício ou mediante prévia solicitação do/a Defensor/a Público/a Coordenador/a Regional, ou do/a Defensor/a Público/a relator/a ou do/a Presidente da Subseção, desde que documentalmente provocados, aplicar a suspensão cautelar ao/à advogado/a conveniado/a.

Parágrafo Segundo – A suspensão cautelar, quando aplicada pelo/a Presidente da CAJ, deverá ser imediatamente comunicada à Assessoria de Convênios da DEFENSORIA, com o envio do procedimento fiscalizatório, para que haja a inserção no sistema de nomeações as informações necessárias e produza seus regulares efeitos. Após, os autos retornarão à CAJ para ulteriores diligências, em especial a constante no parágrafo a seguir;

Parágrafo Terceiro – A decisão de suspensão cautelar será imediatamente informada à regional por onde tramita o procedimento, bem como ao/à presidente da Subseção que estiver vinculado o/a advogado/a suspenso/a, para possibilitar a defesa do/a advogado/a.

Parágrafo Quarto – A suspensão cautelar será imediatamente revogada tão logo demonstrada a cessação da causa que a ensejou e não surtirá efeito para fins de compensação de indicações.

Art. 44 - O tempo de suspensão temporária, aplicada cautelarmente ao/à advogado/a sindicado/a, será descontado do tempo total de suspensão definitiva, salvo se já cumprida em sua integralidade, hipótese em que ocorrerá a extinção da sanção administrativa.

Art. 45 - A punibilidade por infração aos termos do Convênio prescreve em 05 (cinco) anos da data do conhecimento do fato pela Coordenação Regional ou pela Presidência da Subseção da OAB/SP.

Art. 46 – Quando aplicada a penalidade de suspensão ao/à advogado/a não inscrito/a no convênio na data da decisão, o termo inicial da penalidade iniciar-se-á no primeiro dia da eventual nova inscrição, desde que respeitado o prazo do artigo anterior.

Parágrafo Primeiro – Na eventualidade de o/a advogado/a deixar de ser inscrito/a no convênio ainda no transcorrer do lapso da penalidade, o tempo restante observará a regra do caput.

Parágrafo Segundo - a aplicação da previsão do caput e de seu parágrafo primeiro só poderá ser aplicada após alterações no sistema de cadastro dos/as advogados/as, a qual será providenciada pela Defensoria.

Art. 47 - Aplicada a penalidade, exceto a de advertência, o/a advogado/a não fará jus à percepção de quaisquer honorários nos processos relacionados à causa da sanção, ainda que tenha apresentado manifestação nos autos. Na eventualidade de já os ter recebidos, será intimado/a para restituição aos cofres públicos.

Art. 48 - A interrupção do prazo prescricional, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

- I – Da ciência inequívoca da instauração de procedimento fiscalizatório, assim considerada com o recebimento da comunicação eletrônica ou da carta respectiva;



**ANEXO V**  
**RECIBO DE DOCUMENTOS**

**RECIBO DE DOCUMENTOS**

Eu, \_\_\_\_\_, OAB/SP nº \_\_\_\_\_, advogado(a) inscrito(a) no Convênio firmado pela Defensoria Pública com a OAB/SP para prestação de assistência judiciária gratuita suplementar no Foro \_\_\_\_\_, tendo sido nomeado para defender os interesses de \_\_\_\_\_, RG nº \_\_\_\_\_, referente ao ofício de indicação nº \_\_\_\_\_, pela presente, declaro haver recebido, nesta data, o(s) documento(s) abaixo relacionado(s), essencial(is) para a defesa dos interesses da parte:

Observações:

\_\_\_\_\_, \_/\_/\_\_\_\_ (Local e data)

\_\_\_\_\_  
Nome do(a) Advogado(a) - Inscrição na OAB/SP nº \_\_\_\_\_



Documento assinado eletronicamente por **Debora Helena Daher Montes Forlin, Defensora Pública Assessora respondendo pelo expediente da Coordenação da Assessoria Jurídica**, em 05/02/2026, às 16:35, conforme art. 4º, da Lei 14.063/2020.



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO SICA, Usuário Externo**, em 06/02/2026, às 18:24, conforme art. 4º, da Lei 14.063/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Jordao Da Motta Armiliato De Carvalho, Defensora Pública-Geral do Estado**, em 12/02/2026, às 20:15, conforme art. 4º, da Lei 14.063/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://www.defensoria.sp.def.br/sei/autenticidade\\_documento](https://www.defensoria.sp.def.br/sei/autenticidade_documento) informando o código verificador **1715918** e o código CRC **B0425250**.

Rua Boa Vista, 200 3º andar - Bairro Centro - CEP 01014-000 - São Paulo - SP - [www.defensoria.sp.def.br](http://www.defensoria.sp.def.br)

2026/0001363

SATJ ASCOV - 1715918v3